

**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)**  
LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021



SANTA CRUZ, 02 DE JANEIRO DE 2026

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

### INTRODUÇÃO:

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

Trata o presente de Estudo Técnico Preliminar, necessário para assegurar a viabilidade da contratação de determinada solução, mensurar os riscos, determinar estratégias, fornecer subsídios para a elaboração do Termo de Referência e, bem como, definir um plano de sustentação para a solução demandada.

O estudo aqui apresentado recai sobre a realização de licitação centralizada, para eventuais e futuras contratações descentralizadas, em favor das unidades pertencentes ao Poder Executivo do Município de Santa Cruz/PE.

Trata-se de um modelo de fornecimento adotado de forma comum e habitual pela Administração Pública do Município de Santa Cruz/PE, tendo obtido bons resultados para as Contratantes.

Em outras linhas, o presente Estudo Técnico Preliminar tem por finalidade avaliar o histórico do modelo do objeto atualmente em execução no Município, observar as necessidades das secretarias integrantes do Poder Executivo, levantar os requisitos técnicos necessários para atender essas necessidades, aferir as condições que o mercado oferece e, por fim, analisar a viabilidade da contratação centralizada.

Assim, a delimitação da solução nos termos e condições estipulados, não é decisão de livre arbítrio desta equipe. Aqui estão pautados elementos que, fundamentadamente, tem a capacidade e potencial para, em tese, considerando o caso concreto, melhor atender ao Interesse Público.

**Lei Municipal nº 546, de 16 de março de 2023**, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Santa Cruz/PE sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021, diz no art. 10 que na elaboração do ETP, os órgãos e entidades deverão pesquisar os ETP de outros órgãos públicos, em especial do Governo Federal, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.

Diante disso, pesquisamos na rede mundial de computadores, alguns ETP's de contratações similares realizadas por outros órgãos públicos, para o objeto que será tratado adiante.

Apesar de alguns terem sido elaborados sob a prisma do regime legal anterior a Lei nº 14.133, de 2021, o estudo em nada prejudica sua utilização na nova Lei de licitação já que a solução para o problema analisou o mercado do objeto.

### SECRETARIAS DEMANDANTES

SECRETARIAS DEMANDANTES	RESPONSÁVEL PELA DEMANDA
Secretaria Municipal de Administração e Finanças	Ana Célia da Silva Gomes; Secretária – Portaria nº 001/2025
Secretaria Municipal de Educação	Daiane da Silva Tavares; Secretária – Portaria nº 008/2025
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos	Francisco Tavares Pereira; Secretário – Portaria nº 007/2025
Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	Fabrício Marques Guimarães; Secretário – Portaria nº 009/2025
Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo	Antonio José de Barros Celestino; Secretário – Portaria nº 006/2025
Fundo Municipal de Assistência Social	Cícera Leoneide dos Santos Cândidos Silva; Secretária – Portaria nº 004/2025
Fundo Municipal de Saúde	Ryvalda Rodrigues Macêdo – Portaria nº003/2025

### 1. SÍNTSE DA ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO:

**1.1. O objeto do presente Estudo Técnico Preliminar é a contratação de empresa (as) do ramo pertinente para REGISTRO DE PREÇOS, visando o eventual fornecimento de combustível(gasolina comum e óleo diesel S-10), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, e Fundos Municipais, em suas diversas**

Secretarias públicas municipais, destinado a frota de veículos e máquinas agrícolas e rodoviárias do patrimônio do Município, e para atender as atividades dos programas: Crás, Creas, Bolsa Família, Conselho Tutelar, Conselho do Idoso, Creches, Educação Infantil, Pré - Escola, EJA, Ensino Fundamental, Ensino Infantil, Programa Transporte Escolar/PNATE, Programa Saúde da Família - PSFs, Hospital Municipal, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo - SCFV, com entrega parcelada, durante 12 (doze) meses. Conforme solicitação expressa do Ordenador de Despesa da Secretaria Demandante;

## 2. DESCRIÇÃO DA JUSTIFICATIVA E NECESSIDADE

**Fundamentação:** Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público. (inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133, de 2021)

**2.1** - O Município de Santa Cruz, no uso de suas atribuições legais, faz-se aqui solicitação para que seja realizado processo licitatório para REGISTRO DE PREÇOS, visando o eventual fornecimento de combustível, (gasolina comum e óleo diesel S-10) para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, e Fundos Municipais, em suas diversas Secretarias públicas municipais, destinado a frota de veículos e máquinas agrícolas e rodoviárias do patrimônio do Município, e para atender as atividades dos programas: Crás, Creas, Bolsa Família, Conselho Tutelar, Conselho do Idoso, Creches, Educação Infantil, Pré - Escola, EJA, Ensino Fundamental, Ensino Infantil, Programa Transporte Escolar/PNATE, Programa Saúde da Família - PSFs, Hospital Municipal, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo - SCFV, com entrega parcelada, durante 12 (doze) meses. Conforme solicitação expressa dos Ordenadores de Despesa e das necessidades das Secretarias Demandante.

**2.2** – A justificativa da **Necessidade Identificada no DFD**: Considerando que, a Prefeitura Municipal de Santa Cruz tem a responsabilidade de garantir a perfeita execução das atividades desenvolvidas pelas diversas secretarias públicas municipais, e que exige a realização de abastecimento dos veículos automotores e máquinas pesada agrícola e rodoviária do Município para se locomover e desempenhar as atividades essenciais de cada secretaria demandante, isto em decorrência da necessidade da administração manter os serviços públicos para a população em perfeita execução, como durante a realização das viagens e das atividades em favor da população local, realização de transporte escolar, limpeza pública, construção de obras e estradas vicinais, atendimento à saúde, tendo por consequência assegurar à comunidade a prestação dos serviços oferecidos por esta municipalidade com qualidade, eficiência e zelo, sendo considerada salutar a contratação de pessoa jurídica especializada para o fornecimento de Combustíveis conforme aqui elencados.

**2.3** A aquisição dos referido combustíveis (gasolina comum e óleo diesel S-10), visa atender o abastecimento da frota de veículos e as máquinas agrícolas e rodoviárias do patrimônio do município. A aquisição visa proporcionar condições de melhorias para desenvolverem as suas atividades favorecendo a resultados mais efetivos, de modo que somente os veículos oficiais e usuários autorizados poderão abastecer os seus veículos.

**2.4** Os serviços de transportes têm a extrema importância, pois contribui para o desempenho das atividades diretamente ligadas à saúde pública, construções de barreiros e barragens, transportes escolar, serviços social, limpeza pública, e outros, com a falta do fornecimento de combustível, estará impactando no alcance dos resultados diretos e indiretos, ao se considerar as necessidades de deslocamento e logística para atendimento às atividades finalísticas dos Órgãos, bem como de autoridades nas ações afetas às suas responsabilidades com a saúde pública e outros.

**2.5** Neste sentido, o presente documento contempla estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade especificada neste documento de formalização da demanda e, tem por finalidade estudá-la detalhadamente e identificar a melhor solução existente no mercado para supri-la, em conformidade com as normas e princípios que regem a Administração Pública.

**2.6** A contratação em apreço justifica-se, ainda, em razão da vigência do contrato e da Ata de Registro de Preços encontrar-se com o vencido janeiro 2026, sendo imprescindíveis a aquisição dos referidos produtos (gasolina comum e óleo diesel S-10) tem o objetivo de dar continuidade das atividades desenvolvidas por esta municipalidade.

**2.7** Por fim, é importante ressaltar que o parcelamento do fornecimento é devido à indisponibilidade de armazenamento nas instalações dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como pela perecibilidade do objeto.

**2.8** Diante do que ora foi exposto, solicitamos a abertura do devido Processo Licitatório, na modalidade PREGÃO para REGISTRO DE PREÇOS, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇOS, com julgamento POR ITEM, modo de disputa ABERTO, com fornecimento de modo PARCELADO;

**2.9** - Demais justificativas e informações quanto à necessidade do objeto, encontra-se por memorizada nos documentos de formalização de demanda (DFD) acostado ao processo.

## 2.9 - PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

**Fundamentação:** Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; (inciso II do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133, de 2021).

2.9.1 - A Lei nº 14.133, de 2021, em seu art. 12, inciso VII, prevê que os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo, por meio de regulamento, poderão elaborar o plano de contratação anual a partir dos documentos de formalização de demandas. Essa medida tem como objetivos principais racionalizar as contratações dos órgãos sob sua competência, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das leis orçamentárias.

2.9.2 - Nesses termos, O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2026, no item intitulado como materiais de consumo-Manutenção.

2.9.3 - A contratação pretendida está prevista no PPA (Plano Pluri Anual) e LOA (Lei Orçamentária Anual) do Município de Santa Cruz.

2.9.4 - A contratação pretendida está prevista no Plano de Contratações Anual em fase de conclusão de modo que se encontra alinhada com o planejamento da Secretaria Municipal Demandante.

2.9.5 - A demanda tratada no presente instrumento está prevista no PCA 2026 em fase de conclusão por cada secretaria demandante, especialmente nas seguintes secretarias:

- **Secretaria Municipal de Educação**
- **Secretaria Municipal de Administração e Finanças**
- **Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente**
- **Secretaria Municipal de Obras e e Serviços Urbanos**
- **Secretaria Municipal de Saúde (SMS)**
- **Secretaria Municipal de Assistência Social**
- **Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo**
- **Secretaria Municipal de Governo**

## 3.REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

3.1 - Os itens têm natureza de bens comuns, tendo em vista que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

3.1.1.O vencedor fica obrigado a atender todas as Normas pertinente a especie, expedidas durante a vigência da ata de registro de preços ou do contrato, dentro da quantidade estabelecida, podendo haver atendimento além da prevista, a critério da administração, mediante prévia justificativa, e com a anuência da contratada.

3.2.O prazo para os fornecimentos será através do setor de compras desta municipalidade. Os produtos atenderão as necessidadesdas de todas as secretarias Demandante. Deverão estar inclusos nos preços todas as despesas com impostos, taxas, transportes, etc.

3.2.1- O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, contados do registro da ata de preços, na forma dos artigos 105 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021. (*Fornecimento contínuo*);

3.3 - A Contratada ficará sujeita as seguintes condições: Entregar os produtos conforme proposta de preço apresentada na licitação, dentro do prazo de validade e/ou vida útil dos mesmos; Repor os produtos dentro do prazo de validade e/ou vida útil, no caso de qualquer alteração dos mesmos; Seguir programação do setor de compras quanto à data, horário, local, quantidade e qualidade a serem entregues.

3.3.1 - Prazo de entrega/execução: A entrega dos produtos será **através do atendimento imediato**, a contar do recebimento da ordem de fornecimento emitida pela Prefeitura ou Secretaria Requisitante.

3.3.2 - A entrega será de forma PARCELADA.

3.3.3 - Cada entrega deverá ser efetuada mediante solicitação por escrito, formalizada em **Autorização de Fornecimento** (AF) dela devendo constar: a data, o valor unitário da entrega, a quantidade pretendida, o local para a entrega, o prazo, o carimbo e a assinatura do responsável, sendo efetuada diretamente pelo órgão/entidade requisitante, devidamente autorizado pela autoridade superior.

ETP - Estudo Técnico Preliminar

3.3.4 - Os veículos/máquinas deverão ser abastecidos direto na bomba, no pátio do posto da empresa licitante CONTRATADA, na sede do Município de Santa Cruz, mediante a apresentação de requisição de fornecimento, onde deverão constar as quantidades estipuladas, o valor unitário, o valor total, o tipo do combustível, as características dos veículos, nome do motorista, data do abastecimento e demais informações necessárias.

3.3.5 - A CONTRATADA deverá realizar o abastecimento direto na bomba, no horário de 06h às 22h, (regime de 365 dias por ano), inclusive aos sábados, domingos e feriados, de forma a não interromper os trabalhos essenciais da CONTRATANTE.

3.3.6 - Os combustíveis deverão estar em conformidade com as normas de qualidade da ANP, os demais deverão estar em conformidade com as normas de qualidade do INMETRO, respeitando as especificações solicitadas e validade de fábrica.

3.3.7 - Os combustíveis deverão ser de ótima qualidade apresentando os seguintes aspectos: LII - Límpido e Isento de Impureza e a seguinte coloração Gasolina C, Comum: De Incolor a Alaranjada; Diesel S10: De Incolor Amarelado, podendo apresentar ligeiramente marrom.

3.3.8 - Local(is) e horário(s) da entrega: As entregas deverão ser realizadas no município de Santa Cruz, em dias úteis, entre 08 h (oito horas) as 16h (dezesseis horas), cujo local e seu endereço serão previamente informados na ordem de fornecimento ou de outro documento equivalente.

3.3.9 - Prazo para substituição/correção: **em até 3(três) dias corridos.**

3.3.10 - Prazo de vigência da contratação: 12 meses a contar da data de assinatura da ata de registro de preços/contrato;

3.3.10.1 O Prazo e forma de garantia (garantias legal e complementar - inciso III, § 1º, art. 40 – art. 58 - § 1º do art. 96, NLL):

3.3.11 - As garantias serão de acordo com o Código de defesa do Consumidor.

3.4. Os produtos entregues estarão sujeitos à devolução no ato do recebimento caso não preservem suas características sensoriais ou que apresentem condições insatisfatórias para o abastecimento da frota de veículos e as máquinas agrícolas e rodoviárias do patrimônio do município. Reserva-se a contratante o direito de controlar inicialmente e periodicamente seus fornecedores através de visitas que visam fiscalizar o controle de entrega e local de fabricação, estocagem e distribuição dos produtos.

3.5. Sendo o objeto executado em desacordo com o especificado neste documento e na proposta da empresa vencedora este será rejeitado, obrigando-se a empresa a substituí-lo imediatamente, sob pena de ser aplicada penalidade. Constatada essa ocorrência, após a notificação por escrito à empresa contratada, será suspenso o pagamento, até que seja sanada a situação. No caso de recusa do objeto, a empresa contratada terá o prazo de 03 (três) dia corrido para providenciar a sua substituição, contados da comunicação escrita feita pelo setor de compras.

3.6. Qualquer alteração dos prazos definidos no cronograma de entrega dos produtos, mediante justificativa fundamentada, será analisada e aprovada pelo setor de compras.

3.7. A vencedora deverá atender a contratante em conformidade com as requisições solicitadas. É de responsabilidade da Fornecedor ao fiel cumprimento da execução do objeto solicitado; A empresa a ser contratada será responsável por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e demais obrigações previstas na legislação específica, além dos custos de frete, transporte, seguro e quaisquer outros necessários á fiel execução do objeto do presente, sendo que, em todos estes casos, a inadimplência da contratada não transfere responsabilidade à Contratante, inclusive quanto às manutenções de garantia.

3.8. A empresa a ser contratada está obrigada a prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela fiscalização da Contratante, cujas exigências, desde que compatíveis com as desse Estudo Técnico Preliminar, deverá obrigatoriamente atender. Está obrigada a responsabilizar-se por danos causados diretamente á Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa, ou dolo na execução do objeto em questão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade e fiscalização ou o acompanhamento da Contratante.

### **3.9. Da Sustentabilidade:**

ETP - Estudo Técnico Preliminar

3.9.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

3.9.2. Nos termos do artigo 33, inciso IV, da Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos e Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005, a contratada deverá efetuar o recolhimento e o descarte adequado do óleo diesel e gasolina comum usado ou contaminado originário da contratação, bem como de seus resíduos e embalagens, obedecendo aos seguintes procedimentos:

3.9.3. recolher os resíduos dos combustíveis (óleo diesel e gasolina comum) usado ou contaminado, armazenando-o em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente, e adotar as medidas necessárias para evitar que venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias que inviabilizem sua reciclagem, conforme artigo 18, incisos I e II, da Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005, e legislação correlata;

3.9.4. providenciar a coleta dos combustíveis (óleo diesel e gasolina comum) usado ou contaminado recolhido, através de empresa coletora devidamente autorizada e licenciada pelos órgãos competentes, ou entregá-lo diretamente a um revendedor de óleo diesel e gasolina comum acabado no atacado ou no varejo, que tem obrigação de recebê-lo e recolhê-lo de forma segura, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, conforme artigo 18, inciso III e § 2º, da Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005, e legislação correlata; e

3.9.5. exclusivamente quando se tratar de óleo diesel e gasolina comum usado ou contaminado não reciclável, dar-lhe a destinação final ambientalmente adequada, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, conforme artigo 18, inciso VII, da Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005, e legislação correlata.

3.9.6 A execução do objeto será realizada de acordo com os critérios de sustentabilidade ambiental contidos no Art. 5º da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG e no Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, da Casa Civil da Presidência da República, no que couber.

3.9.7 Observar as legislações vigentes sobre controle de poluição do meio ambiente, em especial as regulamentações do IBAMA, CONAMA e Secretaria do Meio Ambiente, destacando-se a Lei Federal nº 8.723/93, Resolução CONAMA nº 16/93, Portaria IBAMA nº 85/96; e outras legislações;

3.9.8 Respeitar as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos;

3.9.9 - Efetivar práticas de sustentabilidade ambiental, quando da execução dos serviços, utilizando produtos biodegradáveis, atóxicos, conforme ABNT NBR 15448-1 e 15448-2 economizando energia, gás, água, e a Portaria da Agência Nacional de Petróleo – ANP de nº 898 de 18/11/2022, assim como separar seletivamente os resíduos oriundos do fornecimento dos produtos;

### **3.10 – Da Participação do Consórcio de Empresa.**

3.10.1 - Não será permitida a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio. A vedação à participação de interessados que se apresentam constituídos sob a forma de consórcio não terá prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcio é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos do edital, o que não se aplica no presente certame. Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, conforme se depreende do texto da Lei 14.133/2021, que em seu artigo 15º que atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcios, para o caso concreto, é o que melhor atende ao interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade. Essa decisão com relação a vedação à participação de consórcios visa exatamente afastar a restrição à competição, na medida em que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam realizar o fornecimento do objeto, reduziria o número de licitantes.

### **3.11 - Subcontratação**

**3.11.1** - Não é admitida a subcontratação do objeto contratual. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

### 3.11.2 - Garantia da contratação

**3.11.2.1** - Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

### 3.11.3- DA VALIDADE DO PRODUTO E DA GARANTIA DOS PRODUTOS

**3.11.3.1** – O objeto deverá ter prazo de validade mínimo de 12 (doze) meses a contar do recebimento definitivo. Caso o produto não consigne prazo de validade em suas embalagens, o prazo de validade será o descrito em cada embalagem do produto.

**3.11.4.** A garantia dos combustíveis deverá respeitar o prazo de vida útil estabelecida pelos seus respectivos fabricantes, respeitando as normas vigentes da ABNT/INMETRO.

## 3.12 – DA REGIONALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO (Decreto Municipal nº 39/2025)

**3.12.1** - Conforme o Decreto Municipal nº 039/2025 – que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtor rural pessoa física, microempreendedores individuais (MEI) e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal direta – serão beneficiados pelo tratamento favorecido as licitantes sediadas no âmbito local e/ou regional, que apresentarem comprovação/declaração de que se enquadram nessa condição.

**3.12.2** - Com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional e ampliar a eficiência das políticas públicas, previstos nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, o município de Santa Cruz/PE estabelece neste ato convocatório prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, de acordo com art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

**3.12.2.1** - Na modalidade **pregão**, o intervalo percentual estabelecido no item **3.12.2** será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**3.12.3** – Para fins do disposto no Decreto Municipal nº 39/2025, considera-se:

I - Âmbito local – a microrregião do Sertão Pernambucano;

II - Âmbito regional – o estado de Pernambuco e as mesorregiões do Vale São Franciscano da Bahia e do Sudoeste Piauiense;

III - Microempresas e empresas de pequeno porte – a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que atendam aos critérios estabelecidos no art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

IV - Agricultor familiar – o indivíduo que pratica atividades nomeio rural e que atende aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326/2006;

V - Produtor rural pessoa física – o indivíduo que tem uma pequena produção agrícola e que atende aos critérios estabelecidos da Lei Federal nº 8.212/1991;

VI - Microempreendedor individual (MEI) – o empresárioindividual ou empreendedor que atende aos critérios estabelecidos no § 1º, do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006; e

VII - Sociedades cooperativas – as sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falências, constituídas para prestar serviços aos associados, consoante os termos do art. 4º, da Lei Federal nº 5.764/1971, e do art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007.

**3.12.4** - Serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e a sociedade cooperativa que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e que tenham auferido, no ano fiscal anterior, receita bruta até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

**3.12.5** - O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos no Decreto Municipal nº 39/2025.

**3.12.6** - O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempreendedor individual (MEI) quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no § 1º, do art. 18-A da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos no Decreto Municipal nº 39/2025.

**3.12.7** - Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual (MEI) ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006.

**3.12.8** - O disposto no Decreto Municipal nº 39/2025 se aplica aos consórcios formados exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte, desde que a soma das receitas brutas anuais não ultrapassem o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

**3.12.9 - A escala de prioridade observará a seguinte seqüência:**

**I** – microempresas e empresas de pequeno porte locais, isto é, sediadas na microrregião do Sertão Pernambucano, que compreende os municípios de **Araripina, Bodocó, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Ouricuri, Parnamirim, Santa Cruz, Santa Filomena e Trindade**;

**II** – microempresas e empresas de pequeno porte regionais, isto é, sediadas no Estado de Pernambuco e nas mesorregiões do Vale São-Franciscano da Bahia e do Sudoeste Piauiense; e

**III** – microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no restante do país.

**3.12.10** - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**3.12.11** - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada.

**3.12.12** - Na modalidade **pregão**, o intervalo percentual estabelecido no item **3.12.11** será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**3.12.13** - O disposto neste item **3.12.10** somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**3.12.14** - A preferência de que trata o *caput* deste item **3.12.10** proceder-se-á da seguinte forma:

**I** - Ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

**II** - Não ocorrendo à contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do item **3.12.14**, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem nas hipóteses dos itens **3.12.11** e **3.12.12**, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e,

**III** - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos itens **3.12.11** e **3.12.12**, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

**3.12.15** - Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do item **3.12.14** quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece, por exemplo, na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

**3.12.16** - No caso do **pregão** e da **concorrência**, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

**3.12.17** - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**3.12.18** - O disposto no item **3.12.17** não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

**3.12.19** - O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

**3.12.20** - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do item **3.12.19**, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

**I** - Convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

**II** - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

**3.12.21** - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

**3.12.22** - Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

**3.12.23** - Para aplicação dos benefícios previstos no Decreto Municipal nº 39/2025, será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item.

#### **4. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS:**

**Fundamentação:** Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133, de 2021).

#### **\*DA NÃO DIVULGAÇÃO DA INTENÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS(IRP)**

4.1 - A intenção de registro de preços realizada por meio do endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br> não foi possível ser divulgada, em virtude da ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preços, bem como pela necessidade de realização e conclusão célere deste procedimento licitatório, o que não seria possível caso houvesse a divulgação da IRP, a qual poderia culminar na participação de outros órgãos da administração pública, levando esta instituição à qualidade de órgão gerenciador.

Adicionalmente, enviamos convite expresso, via e-mail, a todas as secretarias municipais demandantes que compõe a Prefeitura Municipal de Santa Cruz/PE, afim de determinar a estimativa total de quantidades da contratação almejada.

Destaca-se que, a Administração Pública do Município de Santa Cruz adota há algum tempo a “Política de Compras Centralizadas” com o intuito de viabilizar a captura de ganhos de eficiência operacional, como redução de custos e garantia de abastecimento de todas as demais unidades.

Dentro do prazo estipulado, foram recebidas intenções para participação no registro de preços das seguintes unidades:

- Secretaria Municipal de Educação

- Secretaria Municipal de Administração e Finanças
- Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Obras e e Serviços Urbanos
- Secretaria Municipal de Saúde (SMS)
- Secretaria Municipal de Assistência Social
- Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo
- Secretaria Municipal de Governo

Na forma da Lei Federal 14.133/21, decidimos por autorizar a inclusão dos participantes que manifestaram interesse no registro de preços, em homenagem ao princípio do planejamento, da continuidade do serviço público, da eficiência, da economia processual, da motivação, da razoabilidade, da economicidade, da celeridade e dos demais que lhe são correlatos e alertamos às mesmas para que se atentem aos prazos de IRP dos futuros registros de preços abertos pela municipalidade.

As justificativas dos participantes no registro de preços, bem como as memórias de cálculo, quando enviadas, serão acostadas na forma de anexo neste estudo técnico preliminar, bem como os documentos que lhes dão suporte.

As quantidades foram estimadas em função do consumo anterior (perfil de consumo dos exercícios de 2022, 2023, 2024, 2025) ou da provável utilização para os últimos 12(doze) meses.

Apesar de sermos os autores do presente estudo, não adentraremos ao mérito do quantitativo estimado por cada unidade participante, pois é de responsabilidade das mesmas registrar formalmente sua intenção de participar do registro, acompanhada das especificações do item, da estimativa individual de consumo e do local de entrega.

Destaca-se que, apesar das Secretarias: Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Saúde (SMS), Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo, Secretaria Municipal de Governo, se apresentar como unidade participante do presente registro de preços, o gerenciamento de seus quantitativos, bem como a gestão do futuro e eventual contrato, compete a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, unidade participante do registro de preços.

No caso desta unidade gerenciadora, tomamos por base o quantitativo contratado no último registro por esta secretaria. O cálculo para os itens dos produtos (Óleo Diesel S10, e Gasolina Comum) foi feito do período que compreende a vigência das **ARP Nº 001/2025 e ARP Nº 002/2025**, que a vigência se aproxima do vencimento em **16 de janeiro de 2026**, fazendo-se as devidas proporções para uma estimativa para 12 (doze) meses, já que a ata encontra – se totalmente vencida.

Destaca-se que, considerando as imprevisibilidades que podem acometer e promover a oscilação da demanda, é prudente a administração realizar acréscimo ao quantitativo previsto, na finalidade de resguardar a demanda que poderá surgir. O respectivo hábito protege o poder público e, na ocorrência de imprevisibilidades que possam elevar a demanda, não haverá necessidade de nova licitação ou processo burocrático para atendimento da demanda, cumprindo com os princípios da eficiência, economicidade e continuidade, uma vez que há margem segura e prevista para prováveis demandas incertas.

Destaca-se ainda que trata-se de um registro de preços pelo qual a Administração só irá contratar o necessário de acordo com a demanda.

## ETP - Estudo Técnico Preliminar

Desta maneira, o quantitativo estudado para o prazo de um ano baseado nos exercícios anteriores (2022, 2023, 2024, 2025) foi acrescido em alguns itens para atender as necessidades das demandas das secretarias demandantes. Diante disso, o quantitativo final baseado na análise histórica dos exercícios anteriores foi disposto da seguinte maneira, conforme planilha abaixo:

As quantidades estimadas dos itens do presente processo licitatório baseia-se na média de consumo de anos anteriores (2022, 2023, 2024, 2025) e estimativa de necessidade das novas demandas, sendo o estimado demonstrado na tabela a seguir, considerando as demandas das diversas Secretarias públicas do Município. Essas quantidades foram levadas em consideração para o cálculo das estimativas da nova licitação, sendo considerado necessário tendo um aumento nas quantidades a ser adquiridas para a projeção de 2026, considerando o aumento de veículos e máquinas e dos serviços para a população do Município de Santa Cruz, essas quantidades são suficientes para atender a necessidade do município.

Considerando que **houve** contratação anterior do objeto para nortear o planejamento da quantidade a ser adquirida, a partir do quantitativo solicitado e eventos que possam impactar na demanda futura, a quantidade para atender a necessidade estão informadas na solicitação de demanda e neste estudo;

**4.2.** Estima-se como necessária para o atendimento da necessidade apontada, com base em consumos anteriores nos exercícios de 2022, 2023, 2024, 2025, a aquisição dos itens e nas quantidades abaixo descritas, incluído uma margem de segurança para mais:

Neste sentido, segue memória de cálculo:

Item	Catmat	Especificações Combustíveis	Unidade de medida	MEMÓRIA DE CÁLCULO DE QUANTITATIVOS				Estimativa de quantidades para 2026
				Quantidades Estimada Comprada em 2022	Quantidades Estimada Comprada em 2023	Quantidades Estimada Comprada em 2024	Quantidades Estimada Comprada em 2025	
01	461552	Óleo Diesel S-10; Teor máximo de enxofre de 10 mg/kg (10 ppm); número de cetano mínimo de 48; teor de biodiesel (B) de 14% (B14, legislação atual), em conformidade com as características constantes no Regulamento Técnico da ANP, a ser fornecida no município de Santa Cruz, seja em via terrestre.	Litro	250.000	386.500	386.000	450.000	480.000
02	461506	Gasolina Comum; Tipo C, de incolor a amarelo, límpida e isenta de impurezas, com teor de álcool etílico anidro. Conformidade com as características constantes no Regulamento Técnico da ANP, a ser fornecida no município de Santa Cruz, seja em via terrestre.	Litro	170.000	121.000	121.000	135.287	140.000

**4.3** - Tendo em vista a dificuldade de indicar o código CATMAT com as especificações exatas para os itens acima, informamos que o código apresentado para alguns é similar com a necessidade do item apresentado.

**4.4.** As quantidades informadas neste Estudo Técnico serão suficientes para atender as necessidades das secretarias e de seus órgãos, pelo período de 12 meses, tomando como parâmetro básico os quantitativos observados no consumo anterior das diversas secretarias.

**4.5** - Diante da resposta de cada secretaria demande a distribuição das quantidades para cada secretaria demandante resultou na seguinte maneira:

## \*QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO POR CADA SECRETARIA DEMANDANTE

COMBUSTIVEIS					SECRETARIAS DEMANDANTES			
Item	CATMAT	Especificações	Unid	Quantidades Geral	Prefeitura/Sec. Adm/ Finanças, Esportes, Obras, Agricultura e Meio Ambiente, Governo	Secretaria Educação SEDUC	FMAS	FMS
01	461552	<b>Oleo Diesel S-10;</b> Teor máximo de enxofre de 10 mg/kg (10 ppm); número de cetano mínimo de 48; teor de biodiesel (B) de 14% (B14, legislação atual), em conformidade com as características constantes no Regulamento Técnico da ANP, a ser fornecida no município de Santa Cruz, seja em via terrestre.	Litro	480.000	250.000	150.000	-	80.000
02	461506	<b>Gasolina Comum Tipo C,</b> de incolor a amarelada, límpida e isenta de impurezas, com teor de álcool etílico anidro. Conformidade com as características constantes no Regulamento Técnico da ANP, a ser fornecida no município de Santa Cruz, seja em via terrestre.	Litro	140.000	90.000	20.000	15.000	15.000

### 4.6. INFORMAÇÕES TÉCNICAS DOS PRODUTOS A SEREM REGISTRADOS

O contratado deverá atender e preencher todos os requisitos inerentes à atividade relacionada ao ramo pertinente, especialmente àquelas expedidas pela ANP - Agência Nacional de Petróleo, bem como às normas de segurança relacionadas ao armazenamento e às atinentes à qualidade e fiscalização dos produtos licitados.

As informações, especificações técnicas e o Controle de Qualidade dos combustíveis estão sendo atestados a Agência Nacional de Petróleo-ANP;

Os combustíveis deverão estar em conformidade com as normas de qualidade da ANP, os demais deverão estar em conformidade com as normas de qualidade do INMETRO, respeitando as especificações solicitadas e validade de fábrica.

Os combustíveis deverão ser de ótima qualidade apresentando os seguintes aspectos: LII - Límpido e Isento de Impureza e a seguinte coloração Gasolina C, Comum: De Incolor a Alaranjada; Diesel S10: De Incolor Amarelado, podendo apresentar ligeiramente marrom.

O item ofertado deve atender as CONDIÇÕES, DESCRIÇÃO e CARACTERÍSTICAS, contidas neste Estudo Técnico Preliminar e anexos.

### 5. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

**Fundamentação:** Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. (inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133, de 2021).

Neste tópico urge a importância de pesquisar e determinar as soluções capazes de atender satisfatoriamente os ambientes produtivos que gozam os diversos setores de atuação deste Município que estão alinhadas aos princípios e regras que regem a Administração.

Nossa investigação tem o condão de identificar empreendimentos possíveis de aproximar as compras públicas da Administração Municipal às práticas adotadas pelo mercado, impondo inovações que se fundamentam no princípio da eficiência, imprimindo um uso racional dos recursos públicos.

As alternativas no mercado para adquirir os produtos, Combustíveis (Óleo Diesel S10 e Gasolina Comum) geralmente incluem:

- **Fornecedores locais:** Muitas regiões têm fornecedores locais que oferecem produtos como Óleo diesel S10 e Gasolina comum, capazes de atender a necessidade apontada.
- **Distribuidores autorizados:** Empresas autorizadas a distribuir Combustíveis (Óleo diesel S10 e Gasolina comum) que fornecem este produto na região em grande escala.
- **Entrega em domicílio/Região:** Algumas empresas possuem postos distribuidor que proporcionam serviços de entrega e (abastecimento dos veículos) com os Combustíveis (Óleo diesel S10, e Gasolina comum) diretamente no próprio Município.

Sendo assim, não resta outra alternativa, senão a de adquirir o objeto diretamente de fornecedores especializados do ramo para o atendimento da demanda.

Apresentamos a seguir algumas soluções para o fornecimento do objeto.

- **SOLUÇÃO 1 - Aquisição por dispensa de licitação (Lei nº 14.133, de 2021, artigo 75, inciso II):** Neste cenário, os materiais deverão ser adquiridos se dispensando o rito licitatório e adotando, como preço médio de referência, aquele praticado no mercado junto a empresas.
- **SOLUÇÃO 2 - Aquisição por adesão a ata de registro de preço vigente:** Os produtos (combustíveis) são adquiridos através de adesão a uma ata de registro de preço vigente, mantida entre algum órgão federal, estadual ou municipal e uma empresa contratada. Ademais, destacamos que nesta solução, a ata ou atas a serem aderidas devem conter os itens descritos neste estudo e devem ser adquiridos através de termo de contrato ou instrumento equivalente.
- **SOLUÇÃO 3 - Aquisição através de novo registro de preço:** Os produtos (combustíveis) são adquiridos por meio de um novo registro de preço, no qual o processo licitatório resultará numa ata de registro de preços firmada entre o Município e a contratada, com 12 meses de vigência, mantidas as condições definidas em edital, observadas as disposições da Lei nº 14.133, de 2021.

Convém destacar que, para o presente objeto foi encontrado vários preços, conforme o levantamento de mercado em pesquisa de preços no **Banco de Preços – Negócios Públicos e pesquisa a fornecedores do ramo pertinente, e pesquisa no PCNC**, website <https://www.gov.br/pncp/pt-br>, em outros Órgão em Atas/Contratos que serviu para embasar os preços de referência para o novo processo de licitação, com o objetivo de registrar preço para fornecimento dos Combustíveis (Óleo diesel S10 e Gasolina comum), conforme tabela a seguir:

**5.1.** Os preços médios unitários foram obtidos mediante a realização de pesquisa de preços em sistema eletrônico de cotação, banco de preços, em atendimento a IN 65/2021 e demais normas pertinentes. Segue abaixo tabela com a estimativa de valores:

ITEM	CATMAT	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT GERAL	PREÇOS	
					Unitário	Total
01	461552	<b>Óleo Diesel S-10;</b> Teor máximo de enxofre de 10 mg/kg (10 ppm); número de cetano mínimo de 48; teor de biodiesel (B) de 14% (B14, legislação atual).em conformidade com as características constantes no Regulamento Técnico da ANP, a ser fornecida no município de Santa Cruz, seja em via terrestre. <b>Ampla</b>	Litros	360.000	7,00	2.520.000,00

## ETP - Estudo Técnico Preliminar

concorrência (correspondente a 75%)						
02	461552	<b>Óleo Diesel S-10;</b> Teor máximo de enxofre de 10 mg/kg (10 ppm); número de cetano mínimo de 48; teor de biodiesel (B) de 14% (B14, legislação atual), em conformidade com as características constantes no Regulamento Técnico da ANP, a ser fornecida no município de Santa Cruz, seja em via terrestre. <b>Cota reservada as ME/EPP/MEI: (correspondente a 25%)</b>	Litros	120.000	7,00	840.000,00
03	461506	<b>Gasolina Comum Tipo C,</b> de incolor a amarelada, límpida e isenta de impurezas, com teor de álcool etílico anidro. Conformidade com as características constantes no Regulamento Técnico da ANP, a ser fornecida no município de Santa Cruz, seja em via terrestre. <b>Ampla concorrência (correspondente a 75%)</b>	Litros	105.000	7,00	735.000,00
04	461506	<b>Gasolina Comum Tipo C,</b> de incolor a amarelada, límpida e isenta de impurezas, com teor de álcool etílico anidro. Conformidade com as características constantes no Regulamento Técnico da ANP, a ser fornecida no município de Santa Cruz, seja em via terrestre. <b>Cota reservada as ME/EPP/MEI: (correspondente a 25%)</b>	Litros	35.000	7,00	245.000,00
			<b>Valor global Estimado R\$</b>		<b>4.340.000,00</b>	

Tendo em vista a dificuldade de indicar o código CATMAT com as especificações exatas para os itens acima, informamos que o código apresentado para alguns é similar com a necessidade do item apresentado.

Com o fito de avaliar as opções de mercado disponíveis para os requisitos mínimos delineados, esta equipe técnica chegou às seguintes conclusões e considerações.

Após a pequena análise de mercado e comparando-se as estimativas de custos, o tempo de duração do processo de aquisição, bem como a disponibilidade financeira para aquisição dos produtos de uma única vez ou de forma parcelada, aponta-se o seguinte resultado:

Para a **SOLUÇÃO 1** (dispensa de licitação), o valor máximo autorizado pela Lei nº 14.133, de 2021, no art. 75, inciso II está abaixo do valor necessário para manter o fornecimento do objeto.

No que tange a **SOLUÇÃO 2** (aquisição por adesão a ata de registro de preço vigente), observa-se a necessidade de disponibilização de elevados recursos financeiros para efetuar a contratação a fim de comprar o quantitativo necessário para abastecimento durante 12 meses, fato inviável técnica e economicamente na atual conjuntura econômica.

Dante deste contexto, a **SOLUÇÃO 3** (novo registro de preço em ata com vigência para 12 meses), permite ao Município realizar as aquisições de forma discricionária durante o período de vigência da ARP, não gerando assim gastos financeiros elevados de uma única vez. Assim essa é a solução mais viável, eficiente e econômica no atual momento. Inclusive este é modelo de contratação para este objeto firmado pelo Município ao longo dos anos e por diversos órgãos públicos como podemos observar numa simples busca na rede mundial de computadores.

#### 5.1.1 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E CRITÉRIO DE COTA OU EXCLUSIVIDADE – LEI FEDERAL 123/2006.

A licitação atenderá a LEI FEDERAL 123/2006, complementada pela LEI Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014, para o cumprimento do disposto no Art. 48, Inciso I e III – estabelecendo participação exclusiva para ME/EPP em itens com valor cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e em aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme as condições descritas abaixo.

**Poderão participar deste Pregão quaisquer empresas que:**

a) – Detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Estudo Técnico Preliminar deste Pregão e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de processamento do pregão, nos seguintes termos:

A participação no Pregão Eletrônico se dará por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado e subsequente encaminhamento da proposta de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observados a data e o horário limite estabelecidos.

O encaminhamento de proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas neste Estudo Técnico Preliminar que compõe o Edital. O fornecedor será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

- a) - detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão, **nos seguintes termos:**

**O- ITEM: (01 e 03), (Cota Principal) – correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) das quantidades dos itens mencionados na cota principal do objeto, destinado à participação dos interessados que atendam aos requisitos deste Termo de Referência do edital;**

**O ITEM (02 e 04), (Cota Reservada) – correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) das quantidades dos itens mencionados na cota reservada do objeto, destinado à participação exclusiva das Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI, sem prejuízo da sua participação na cota principal;**

**OS ITENS: (02 e 04), destinado à participação exclusiva das Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI;**

Não havendo vencedor para o **ITEM RESERVADO** e/ou exclusivo à **MICROEMPRESA - ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI E/OU ÀS COOPERATIVAS - COOP**, estes poderão ser adjudicados ao vencedor do **ITEM PRINCIPAL**, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes do **ITEM**, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado as microempresas ou empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais e/ou cooperativas, que se encontrem nas condições previstas no § 4º do artigo 3º, da Lei Complementar nº Lei Complementar 123/06, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e Decretos 8.538/2015, 10.273/2020.

Será garantido às licitantes enquadradas como microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e cooperativas, nos termos do art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007, como critério de desempate, preferência de contratação, de acordo com o previsto na Lei Complementar nº 123/06, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e Decretos 8.538/2015, 10.273/2020.

Tratando-se de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e cooperativas que se enquadrem nos termos do art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007, e que não se encontrem em qualquer das exclusões relacionadas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e Decretos 8.538/2015, 10.273/2020, **deverão declarar no Sistema do BNC, no endereço eletrônico <https://bnc.org.br/> o exercício do direito de preferência previsto em Lei.**

**Em caso de dificuldade no credenciamento junto ao sistema acima, os licitantes deverão entrar em contato com a Bolsa Nacional de Compras – BNC: Telefone: (42) 3026-4555 ou Whatsapp: (42) 3026-4550, e-mail: [contato@bnc.org](mailto: contato@bnc.org).**

## 5.2 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

**Fundamentação:** Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inciso VI do § 1º da Lei Nº 14.133, de 2021).

Para a pesquisa de preços de mercado, o setor competente utilizou-se dos parâmetros definidos no Decreto

ETP - Estudo Técnico Preliminar  
Municipal nº017/2023, e nas orientações da Instrução Normativa SG/SEDGGD/ME n.º 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Santa Cruz/PE.

**O custo estimado total da contratação é de R\$ 4.340.000,00 (quatro milhões trezentos e quarenta mil reais), conforme custos unitários. Conforme segue a planilha acima citada;**

A estimativa dos preços foi levantada de acordo com o **Decreto Municipal nº 17, de 17 de março de 2023**, (EMENTA: Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, e dá outras providências).

A metodologia aplicada à pesquisa de preço foi baseada nas orientações da Instrução Normativa SG/SEDGGD/ME n.º 65, de 7 de julho de 2021, as quais dispõem sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, bem como em obediência ao previsto no Decreto Municipal nº017/2023

Tais referências foram obtidas por meio de **pesquisa de mercado local a fornecedores, contratos e ARP contratados em anos anteriores, e cotação no Banco de Preços**, com ênfase no estado de Pernambuco, sendo escolhido para compor o preço de referência a média dos preço unitário obtido entre as cotações, desde que não seja fora de mercado.

Logo, o fornecimento de combustível, (Óleo Diesel S10, e Gasolina Comum), objeto do presente Estudo Técnico Preliminar se constitui, no atual cenário, em objeto de frequente de fornecimento por órgãos públicos, em todas as suas esferas.

As fontes utilizadas bem como a **Pesquisa de Preços de Mercado** seguem como anexo deste estudo.

**Fontes de Refencia utilizadas neste relatório:** Em conformidade com a Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133/21).

O Banco de Preços é uma solução tecnológica que atende aos parâmetros de pesquisa dispostos em Leis vigentes, Instruções Normativas, Acórdãos, Regulamentos, Decretos e Portarias. Sendo assim, por reunir diversas fontes governamentais, complementares e sites de domínio amplo, o sistema não é considerado uma fonte e, sim, um meio para que as pesquisas sejam realizadas de forma segura, ágil e eficaz.

1 - Licitanet - Licitações Eletrônicas, site [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br)

2 - Portal Nacional de Contratações Públicas; <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

3 – Banco de Preços Negócio Públicos:

<http://www.bancodeprecos.com.br/CertificadoAutenticidade?token=zi0DbeFUWc%252ftQm1WavOvmNO74yOVmJsLK8vxrRfcxAoqHU8nPtmdWA%253d%253d>

## 6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

**Fundamentação:** Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso. (inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133, de 2021).

Para a perfeita execução do objeto deste contrato, aplica-se, no que couber, o Código de Defesa do Consumidor – Lei Nº 8.078/1990.

### 6.1 – Definição sucinta do Objeto

Futura e eventual contratação de empresa (as) do ramo pertinente para REGISTRO DE PREÇOS, visando o eventual fornecimento de combustível, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, e Fundos

Municipais, em suas diversas Secretarias públicas municipais, destinado a frota de veículos e máquinas agrícolas e rodoviárias do patrimônio do Município, e para atender as atividades dos programas: Crás, Creas, Bolsa Família, Conselho Tutelar, Conselho do Idoso, Creches, Educação Infantil, Pré - Escola, EJA, Ensino Fundamental, Ensino Infantil, Programa Transporte Escolar/PNATE, Programa Saúde da Família - PSFs, Hospital Municipal, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo - SCFV, com entrega parcelada, durante 12 (doze) meses, através da modalidade de licitação **pregão**, na forma **eletrônica**, pelo procedimento auxiliar do sistema de registro de preços – SRP, visando suprir as necessidades do Poder Executivo da Administração Pública do Município de Santa Cruz/PE.

## 6.2 – Identificação dos itens, quantidades e unidades

A previsão de contratação pelas UNIDADES DEMANDANTES e pelas UNIDADES PARTICIPANTES, se for o caso, segue na planilha acima citada neste documento.

## 6.3 – Definição da natureza do objeto

### a) Da caracterização do bem como comum

O legislador, quando da elaboração da norma, ofereceu uma definição para a expressão “bens e serviços comuns”, os quais, de acordo com o inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Para a introdução do tópico, recorremos à douta lição do professor Jessé Torres Pereira Junior: *“Em aproximação inicial do tema, pareceu que ‘comum’ também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser ‘comum’, no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado”*.

Por tal exposição, concluímos que a solução adotada trata-se de bens comuns, pois:

- É encontrado e praticado no mercado sem maiores dificuldades;
- É ordinário, sem peculiaridades, ou características especiais, e apresentado com identidade e características padronizadas; e
- Garante sua caracterização em função das exigências do instrumento convocatório e das peculiaridades procedimentais do certame licitatório.

Portanto, essencialmente está dito no referido preceito que bens e serviços comuns são aqueles que: (a) tenham um padrão de desempenho e qualidade; (b) tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e (c) tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

### b) Da caracterização do fornecimento de forma contínua

Serviços e fornecimentos contínuo são serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, conforme definição trazida pelo art. 6º, XV da Lei nº 14.133, de 2021.

Sobre o raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

“Voto do Ministro Relator

[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e

ETP - Estudo Técnico Preliminar

permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.”

(TCU. Acórdão n° 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Serviço de prestação continuada será todo aquele cuja demanda a Administração Pública já detém o conhecimento de que ocorrerá novamente no exercício financeiro seguinte, bem como, o patamar no qual a mesma ocorrerá, havendo, inclusive, previsão orçamentária para sua contratação – a depender.

Para corroborar tal entendimento, importante aduzir que Marçal Justen Filho leciona:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual.

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”

Nas palavras do Prof. Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas, Ed. 2021, p. 580”, uma relação contratual de fornecimento (bens ou serviços) que, por sua natureza, exija dilação da prestação contratual (prestação continuada) e sirva à manutenção de atividade administrativa decorrente de necessidades permanentes, deve ser interpretada como serviço ou fornecimento contínuo, o que permitirá que o edital adote o prazo de vigência autorizado pelo artigo 106 da NLLC.

Fixados tais conceitos, a duração do contrato administrativo, nos termos do artigo supracitado, poderá ser de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, desde que:

- A autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- A Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção; e
- A Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferecer vantagem.

O art. 107 do referido novo diploma legal preconiza que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital, e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Logo, nos termos da NLLC, podemos afirmar que a vigência máxima de um contrato administrativo de serviços e fornecimento contínuos poderá chegar à 10 (dez) anos.

Os contratos de fornecimento contínuo são utilizados para a aquisição de bens ou serviços que são essenciais para as atividades do órgão público, como papel, suprimentos de escritório, serviços de manutenção preventiva e corretiva em geral, dentre outros.

ETP - Estudo Técnico Preliminar

Pois bem, a contratação visa o fornecimento continuo de Combustivel (Óleo diesel S10 e Gasolina comum) para a Administração Municipal, pois é essencial para se manter os serviços básicos e indispensáveis, já que esse item é responsável por gerar substâncias empregadas nos veículos e gerar força, especialmente, para o abastecimento da frota de veículos e as máquinas agrícolas e rodoviárias do patrimônio do município, conforme justificativas já elencadas neste documento.

Dada a essencialidade cuja interrupção pode gerar grandes prejuízos para o serviços administrativos, o fornecimento tem caráter continuado.

Diante de todo o exposto, conclui-se que é viável o enquadramento da solução adotada dentre aqueles a serem executados de forma contínua, ficando a prorrogação do respectivo contrato administrativo condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

1. Comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração;
2. Previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes;
3. Adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 10 (dez) anos previsto na Lei; e
4. Efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste.

#### 6.4 – Amostras

Não haverá a necessidade de solicitar a apresentação de amostras destes produtos.

#### 6.5 – Regime de contratação

A licitação será promovida sob o prisma da Lei nº 14.133, de 2021, observando as regulamentações aplicáveis em âmbito municipal, considerando a natureza do objeto e as condições da Contratação.

#### 6.6 – Regime de Entrega

O fornecimento será parcelado, sob demanda, de acordo com a necessidade de cada unidade para o objeto.

Ressalta-se que a existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

#### 6.7 – Forma de Execução

Nesta seção será tratada a forma de execução da contratação.

**a) Prazo para entrega** –A entrega dos produtos será **através do atendimento imediato**, a contar do recebimento da ordem de fornecimento emitida pela Prefeitura ou Secretaria Requisitante.

A entrega será de forma PARCELADA.

Cada entrega deverá ser efetuada mediante solicitação por escrito, formalizada em **Autorização de Fornecimento (AF)** dela devendo constar: a data, o valor unitário da entrega, a quantidade pretendida, o local para a entrega, o prazo, o carimbo e a assinatura do responsável, sendo efetuada diretamente pelo órgão/entidade requisitante, devidamente autorizado pela autoridade superior.

Os veículos/máquinas deverão ser abastecidos direto na bomba, no pátio do posto da empresa licitante CONTRATADA, na sede do Município de Santa Cruz, mediante a apresentação de requisição de fornecimento, onde deverão constar as quantidades estipuladas, o valor unitário, o valor total, o tipo do combustível, as características dos veículos, nome do motorista, data do abastecimento e demais informações necessárias.

**Locais, datas e horários** – A CONTRATADA deverá realizar o abastecimento direto na bomba, no horário de 06h às 22h, (regime de 365 dias por ano), inclusive aos sábados, domingos e feriados, de forma a não interromper os trabalhos essenciais da CONTRATANTE.

Os combustíveis deverão estar em conformidade com as normas de qualidade da ANP, os demais deverão estar em conformidade com as normas de qualidade do INMETRO, respeitando as especificações solicitadas e validade de fábrica.

Os combustíveis deverão ser de ótima qualidade apresentando os seguintes aspectos: LII - Límpido e Isento de Impureza e a seguinte coloração Gasolina C, Comum: De Incolor a Alaranjada; Diesel S10: De Incolor Amarelado, podendo apresentar ligeiramente marrom.

Local(is) e horário(s) da entrega: As entregas deverão ser realizadas no município de Santa Cruz, em dias úteis, entre 08 h (oito horas) as 16h (dezesseis horas), cujo local e seu endereço serão previamente informados na ordem de fornecimento ou de outro documento equivalente.

Prazo para substituição/correção: **em até 3(três) dias corridos**

Prazo de vigência da contratação: 12 meses a contar da data de assinatura da ata de registro de preços/contrato;  
Do Prazo e forma de garantia (garantias legal e complementar - inciso III, § 1º, art. 40 – art. 58 - § 1º do art. 96, NLL):

As garantias serão de acordo com o Código de defesa do Consumidor.

c) **Garantia dos produtos** – O objeto deverá ter prazo de validade mínimo de 12 (doze) meses a contar do recebimento definitivo. Caso o produto não consigne prazo de validade em suas embalagens, o prazo de validade será o descrito em cada embalagem do produto.

A garantia dos combustíveis deverá respeitar o prazo de vida útil estabelecida pelos seus respectivos fabricantes, respeitando as normas vigentes da ABNT/INMETRO.

## 6.8 – Duração do contrato

O prazo de vigência do contrato **será de 12 (doze) meses**, valendo a data de publicação do extrato como termo inicial de vigência no PNCP. Ainda, o prazo contratual poderá ser prorrogado, observando-se o limite previsto na legislação aplicada, desde que a proposta da CONTRATADA seja mais vantajosa para o CONTRATANTE.

A adoção do prazo se justifica no fundamento da sustentabilidade da contratação, tendo vista que este se demonstra vantajoso para a Administração, considerando a natureza e condições da solução adotada.

No que tange à sustentabilidade, interpretando-a como a manutenção do equilíbrio do ajuste e condições econômico-financeiras da contratação, tal decisão potencializa, também, o fortalecimento da gestão contratual, uma vez que é um prazo razoável e proporcional à solução adotada.

Por fim, a estipulação deste período se faz necessária por ser adequado à Administração, uma vez que está alinhado às práticas atuais, canalizando-a à captação de índices de medição qualitativo e econômico-financeiros – produtos suficientes para a avaliação dos impactos benéficos e onerosos do ajuste.

### 6.8.1- DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E RENOVAÇÃO DO QUANTITATIVO.

O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1(um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso, **na forma do artigo 84, da Lei nº 14.133, de 2021. (fornecimento contínuo).**

Em caso de prorrogação da ata de registro de preços a mesma poderá ser renovado os quantitativos originalmente registrado, seguindo as orientações da NOTA TÉCNICA nº 00075/2024/DECOR/CGU/AGU.

### 6.8.2 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de **12 (doze) meses**, com início a partir da data de assinatura, e **poderá ser prorrogado** nos termos dos artigos 105 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021. (**Fornecimento Continuo**);

ETP - Estudo Técnico Preliminar

Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar as certidões negativas de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Em caso de prorrogação da ata de registro de preços a mesma poderá ser renovada os quantitativos originalmente registrado, seguindo as orientações da NOTA TÉCNICA nº 00075/2024/DECOR/CGU/AGU;

*A possibilidade de renovação das quantidades, estudada neste planejada é justificada, e alinhada ao objetivo maior da nova Lei de Licitações de promover contratações mais eficientes e alinhadas às necessidades reais da administração pública municipal. Vejamos;*

Assim determinar o Enunciado 42 do Conselho da Justiça Federal:

*Enunciado CJF 42. No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei n. 14.133/2021, as quantidades registradas poderão ser renovadas, devendo o tema ser tratado na fase de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório. (agosto/2023)*

“A prorrogação por igual período, autorizada pelo art. 84 da Lei nº 14.133/2021, também permite a renovação do quantitativo originalmente registrado, desde que:

- a) haja comprovação de que os preços permanecem vantajosos;
- b) exista previsão expressa no edital e na ata;
- c) o tema tenha sido tratado na fase de planejamento; e
- d) a prorrogação se dê dentro do prazo de vigência da ata

Assim, a AGU destaca ainda que, se a estimativa de consumo for feita para doze meses — conforme preconizam os arts. 12, §1º e 40 da Lei nº 14.133/2021 —, projetar esse quantitativo para um período maior apenas para manter a utilidade da prorrogação infringe os princípios do planejamento adequado e da anualidade orçamentária.

#### **Portanto, diante da Eficiência, Qualidade e Continuidade como Fundamentos da Renovação**

A possibilidade de replicar os quantitativos na prorrogação de vigência da ata encontra forte respaldo na eficiência administrativa e na continuidade dos serviços públicos. Essa alternativa:

Evita a deflagração de novo processo licitatório, com os custos administrativos e riscos de descontinuidade, daí decorrentes;

Permite a utilização racional de recursos públicos, garantindo celeridade na entrega de bens e execução de serviços;

Assegura estabilidade contratual em situações em que a Administração já avaliou positivamente o fornecedor quanto à qualidade e conformidade do objeto.

#### **6.9 – Reajuste dos valores pactuados no contrato**

Na lição de Hely Lopes Meirelles, o reajustamento contratual de preços é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo.

Assim, insta formalizar a necessidade de cláusula de reajustamento de preços, com o propósito de recompor o valor da proposta do contratado, em razão do impacto da inflação nos preços dos custos que a integra.

Na mesma linha, a avença encontra-se em harmonia com a jurisprudência. O TCU tratou da matéria no Acórdão 1488/2016-Plenário e reafirmou seu entendimento de que a repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada apenas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. Citando o Acórdão 1.827/2008-TCU, o Plenário da Corte assentou que: “o reajuste de preços é a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. Por sua vez, a

ETP - Estudo Técnico Preliminar  
repactuação, referente a contratos de serviços contínuos, ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços.”

Por todo exposto, observando o disposto no § 7º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021 – *Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de reajuste de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos* – sugere-se a adoção do INPC (**Índice Nacional de Preços ao Consumidor**) ou IPCA (**Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para a correção dos valores pactuados no contrato.

A adoção do índice é razoável, necessária e proporcional, isto porque reflete a variação dos custos da solução adotada e considerando que a atualização dos valores deve se dar tomando por base os índices inflacionários reais.

Inflação é o nome dado ao aumento dos preços de produtos e serviços. Ela é calculada pelos índices de preços, comumente chamados de índices de inflação.

O IBGE produz dois dos mais importantes índices de preços: o **IPCA**, considerado o oficial pelo governo federal, e o **INPC**. O propósito de ambos é o mesmo: medir a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumida pela população. O resultado mostra se os preços aumentaram ou diminuíram de um mês para o outro.

#### **6.10 –Reajuste das faturas pagas com atraso nas quais tiveram causa ou motivo a Administração**

A correção monetária deve incidir a partir do momento em que era possível a Administração realizar o pagamento e não o fez, gerando prejuízo ao contratado.

Com efeito, a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê, o edital deverá conter, necessariamente, as condições de pagamento prevendo as compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos no pagamento.

Em comentários esclareceu Marçal Justen Filho16:

“Tem-se questionado se, em face do Plano Real, continua a existir ‘correção monetária’ em caso de atraso. Alguns procuram localizar nos dispositivos das diversas leis fundamentação para defender esse ponto de vista.

Deve ressaltar-se que o regime para indexação relativo ao período anterior ao vencimento não se confunde com o pertinente à responsabilidade civil. Ou seja, a regra que proíbe reajustes para período inferior a doze meses não disciplina as consequências jurídicas do inadimplemento.

O sujeito (inclusive o Estado) tem o dever de cumprir a prestação assumida, no prazo e condições determinadas. Ao infringir esse dever, sujeita-se à obrigação de indenizar a parte inocente por perdas e danos.

Entre os danos emergentes encontra-se, no mínimo, a perda do valor da moeda proveniente da inflação. Portanto, se o Estado atrasar o pagamento, deverá pagar com correção monetária. Os Tribunais não têm hesitado em seguir esse caminho, na vigência do Plano Real.”

O Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou sobre a possibilidade de a Administração realizar o pagamento de juros e correção monetária, conforme se depreende de excerto do recente Acórdão nº 1920/2011, da Primeira Câmara:

“Tomada de Contas. Pagamento de despesas de exercícios anteriores com acréscimo de juros de crédito bancário. Taxas superiores aos índices de variação de preços. Ofensa ao princípio de indisponibilidade do patrimônio público. Ato de gestão antieconômico. Dano ao erário. Débito inferior ao limite para TCE. Contas irregulares. Multa.

ETP - Estudo Técnico Preliminar

Em pesquisa que realizamos junto aos sistemas do Tribunal, verificamos que o assunto foi bem abordado no Acórdão 1931/2004-Plenário.

Em seu voto que fundamentou o Acórdão 1931/2004-Plenário, o Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao analisar a pretensão do Órgão de não pagara atualização monetária à empresa contratada, assim discorre:

Essa solução, além de não se harmonizar com o princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa à custa alheia, aplicável às relações jurídicas de toda a espécie, não se conforma com a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e com a Lei 8.666/93 (art.3º), que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta nas contratações realizadas pelo poder público.

Como tal, negar à empresa contratada a composição de perdas e danos decorrentes de morada própria Administração atentaria contra o primado da justiça que arrosta o enriquecimento sem causa, mesmo que essa exigência não esteja prevista em lei ou em disposição contratual.”.

Assim, a Administração, em caso de atraso de pagamento pelos serviços efetivamente prestados, deve realizar a correção monetária destes valores com a incidência, inclusive, de juros moratórios, com vistas a homenagear o equilíbrio do ajuste.

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, que será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

I =  $(TX) I - (6/100)$  I = 0,00016438

TX = Percentual da taxa anual = 6%

## 6.11 – Garantia

A possibilidade de exigência de garantia a ser fornecida pelo contratado é uma prerrogativa da Administração, que busca assegurar a adequada execução do contrato, na medida em que:

“A exigência de garantia está adstrita ao poder discricionário do Administrador, considerando, é claro, o interesse público. É o que se depreende do art. 56 da Lei de Licitações.

No entanto, se tal prestação é estabelecida no instrumento convocatório e no termo contratual, como nos casos em exame, o Administrador não pode deixar de exigir-la alegando seu poder discricionário, pois que vinculado aos termos do edital e do contrato.

A não exigência da prestação da garantia, nesses casos, implica grave infração à norma legal e regulamentar”. (TCU, Decisão nº 473/1999 – Plenário).

Como todo contrato administrativo deve atender a uma finalidade pública, o inadimplemento ou o adimplemento defeituoso acarretam lesão não apenas à Administração contratante, mas a toda a coletividade.

ETP - Estudo Técnico Preliminar

Mediante a exigência de prestação de garantias pelos contratados, a Administração tem o objetivo de reduzir o risco de ocorrência e má execução do contrato, ou, na hipótese de essa verificar-se, assegura uma rápida composição das perdas sofridas em decorrência da inexecução ou execução irregular.

Neste sentido, recorremos à douta lição do Professor Marçal Justen Filho: *"Ao estabelecer requisitos de habilitação, a Administração Pública pretende cercar-se de todas as cautelas para evitar o insucesso da contratação. Presume-se que o sujeito ao preencher os requisitos constantes da habilitação e ter a proposta selecionada como vencedora terá total condição para executar satisfatoriamente o objeto do contrato. A garantia representa um instrumento adicional para eliminar riscos de insucesso."*

Quando observado risco à lesão ao Erário, dado o descumprimento por meio das contratadas, a obrigatoriedade de prestação de garantia representa apenas outro instrumento de eliminar risco de insucesso, caso o contratado não seja capaz de executar satisfatoriamente a solução demandada.

Noutras linhas, considerando a baixa complexidade do objeto e o histórico na Administração o qual não se vislumbrou registros graves no fornecimento do mesmo, **sugere-se a NÃO instituição do elemento da garantia contratual.**

#### **6.12 – Transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas e Transição Contratual**

A Administração que realizar novo contrato deverá ser a responsável por julgar a necessidade e estipular seus critérios de transição contratual, tendo em vista a primazia da realidade.

Havendo transição contratual entre empresas distintas, há a necessidade de transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, a fim de que não haja a interrupção dos serviços prestados, visto que não se pode, a cada novo contrato, recomeçar os trabalhos que envolvem o complexo processamento de sua execução.

Como trata-se de simples fornecimento de óleo diesel e gasolina comum, não haverá necessidade de transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas e Transição Contratual.

#### **6.13 – Impossibilidade de subcontratação**

Quanto à possibilidade de subcontratação, o art. 122 da Lei nº 14.133, de 2021, vedo a subcontratação total do objeto licitado, na medida em que esse instituto deve ser encarado com excepcionalidade, sob pena de desfigurar o processo de escolha inerente ao próprio procedimento licitatório.

Endossando o parágrafo anterior, esse é o entendimento que o TCU emitiu através do Acórdão 834/2014:

“Tomada de Contas Especial, resultante da conversão de processo de Auditoria, apreciou dano ao erário decorrente de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), do Programa Saúde da Família (PSF) e do Programa Bolsa Família (PBF).

Entre as ocorrências apontadas, destaca-se a ‘subcontratação ilegal e total do contrato público de prestação de serviço de transporte escolar’, ocasionando prejuízo aos cofres públicos em razão da diferença positiva entre o valor licitado e o valor subcontratado.

Ao analisar as justificativas dos responsáveis, o relator destacou que ‘de acordo com o art. 72 c/c o art. 78, VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a subcontratação deve ser tratada como exceção, de tal modo que a jurisprudência do TCU só tem admitido, em regra, a subcontratação parcial e, ainda assim, quando não se mostrar viável sob a ótica técnico-econômica a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do ente contratante’. Apesar de analisada sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993, tal entendimento também se aplica as contratações da Lei nº 14.133, de 2021.

Observou ainda, em relação ao caso concreto, que, ‘por meio desse indevido artifício, a empresa contratada passou de fornecedora de serviços a mera intermediária, com o agravante de que os novos serviços foram subcontratados por um valor 48,9 % inferior ao original’.

Considerando que a defesa apresentada não elidiu a irregularidade, ‘tendo em vista que nem mesmo fez alusão à eventual inviabilidade técnica e/ou econômica para a execução do objeto por parte da contratada, além de não justificar o fato de o serviço ter sido subcontratado por valor inferior’, o que trouxe evidente prejuízo para a Administração Pública, o Tribunal, acolhendo o voto do relator, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente com a empresa contratada ao pagamento do débito, além da aplicação de multa individual aos envolvidos”.

Neste sentido, analisando os dispositivos supracitados, Marçal Justen Filho ensina:

"A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo.

Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame.

É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer ao interesse público."

Somado a isso, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão TCU nº 2002/2005 –Plenário, leciona que a subcontratação é instrumento excepcional, não regra, e deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato.

Quando o entendimento acima posto é conjugado à Ordem Jurídica vigente, observamos, também, que a subcontratação não deve atentar contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 5º, Lei nº 14.133, de 2021).

Neste sentido, havendo (e como há), dentro da solução adotado um nicho de mercado composto por um grupo complexo de potenciais fornecedores sem a necessidade de subcontratação, não há violação dos princípios do processo licitatório.

Isso se dá ao fato de que há competição entre potenciais prestadores permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo ao interesse público.

É sabido que subcontratação onera o custo de serviço por exigir logística a parte (adicional) para o processo, partindo daí a opção por não permitir tal procedimento (economicidade).

Logo, um possível afastamento do instituto de subcontratação não compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo entre os possíveis licitantes, não constituindo o argumento para que esta modalidade de contratação seja obrigatória, muito menos que seja vantajosa.

Considera-se, ainda, fora discutido que a natureza da solução adotada não comporta divisão, visto que, entre outras motivações as condições do objeto apresentam aspectos comuns que justificam o tratamento conjunto.

Neste passo, não se vislumbra uma hipótese excepcionalíssima (seja técnica, econômica e circunstancialmente) justificável quanto à autorização de subcontratação do objeto e, quando subsumida a norma e os entendimentos acima postos ao caso concreto, de outra sorte, sabe-se que não há serviços acessórios que podem ser realizados através de subcontratados.

Concluindo esta etapa do pensamento, não verificou-se elementos objetivos que autorizassem a positivação do instituto da subcontratação (seja parcial ou total), de maneira a atender satisfatoriamente o Interesse Público.

Caminhando para o final, com vistas a aumentar o número de participantes e o aferimento de condições (eficiência e economicidade) que atendam o Interesse Público, **sugere-se a VEDAÇÃO da subcontratação, seja parcial ou total, da solução adotada.**

Como se vê, a subcontratação para o presente caso reflete uma situação não vantajosa para a Administração Pública, representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado e se demonstra inviável para a solução adotada.

Tal sugestão é razoável, necessária e adequada, tendo em vista que esta tem o condão de exatamente afastar a restrição à competição e, consequentemente, proporcionar maior eficiência e economicidade ao ato.

#### 7.14 – Impossibilidade de participação de Consórcio

A Lei nº 14.133, de 2021, estipula no art. 15 que, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio. A vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade.

A participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado for “de alta complexidade ou vulto”, o que não seria o caso do objeto sob exame. Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é de grande vulto econômico, ou seja, o estudo técnico preliminar não trazem nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio.

A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e de pequeno valor econômico atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração.

Como já dito, a ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação exigidos. Nesses casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.

A medida adotada com relação à vedação à participação de consórcios para o caso concreto da presente licitação, visa exatamente afastar a restrição à competição, na medida que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam executar o objeto, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluios/cartéis para manipular os preços nas licitações.

Sem querer ser prolixo, temos que, conforme linhas anteriores, o presente procedimento tem como objeto a contratação de serviço comum, que é de técnica usual para o mercado, o que está em perfeita harmonia com o entendimento acima posto.

Vide, ainda, que a possibilidade de aglutinação de empresas em regime de consórcio acarretaria no efeito de que a competitividade, neste caso, viria a diminuir e, ato contínuo, impossibilitaria a Administração a auferir condições mais vantajosas para a pretensa contratação.

Na razoável reflexão do Professor Marçal Justen Filho: “É usual que a administração pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre particulares”.

Cabe ressaltar que é notória a participação de empresas de pequeno e médio porte, as quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, suscitando condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

A ausência de participação de empresas em regime de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que em presas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

Endossando o parágrafo anterior, esse é o entendimento do TCU:

GRUPO II - CLASSE VII – Plenário TC 029.420/2015-6  
REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. COMPROVAÇÃO FÁTICA DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E DE VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A participação de empresas em consórcio não implica necessariamente incremento de competitividade, podendo, eventualmente, ter o efeito oposto, limitando a concorrência devido à diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio (Acórdãos 1.072/2005, 1.591/2005, 1.417/2008 e 1.165/2012, do Plenário, e 2.813/2004 e 4.206/2014, da Primeira Câmara).

Então, neste caso, a Administração, com vistas a aumentar o número de participante se ao aferimento de condições (economicidade e eficiência) que atendam o interesse público, **VEDA a participação de empresas constituídas na forma de consórcio.**

Tal decisão é razoável, necessária e adequada, tendo em vista que esta tem o condão de exatamente afastar a restrição à competição e, consequentemente, proporcionar maior eficiência e economicidade ao ato.

#### **6.15 – Impossibilidade de participação de Cooperativa**

Na Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu-se no art. 9º, inciso I, alínea ‘a’: “Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas (...).”. (Destaque nosso).

Como trata-se de fornecimento de bens comuns, não há que se falar em participação de cooperativas de trabalho

#### **6.16 – Instrumentalização do procedimento**

Sugere-se a seleção do fornecedor através de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA, com modo de disputa ABERTO E FECHADO visto que se trata de fornecimento de bem comum, na forma da tese defendida neste documento.

#### **7.17 –Adoção do sistema de registro de preços**

O Sistema de Registro de Preços é um forte aliado dos princípios da eficiência, da economicidade e da padronização, por ser um procedimento que resulta em vantagens à Administração, como a desburocratização das contratações e a racionalização da quantidade de licitações.

Cabe incluir que, instituindo o Sistema de Registro de Preço, não quer dizer que a Administração está se eximindo do dever de realização do certame licitatório, na realidade, os resultados de uma única licitação poderão ser utilizados para tantas contratações quantas forem necessárias (respeitados os limites previamente determinados no ato convocatório).

O Sistema de Registro de Preços, contextualizando a dota lição do professor Marçal Justen Filho, “apresenta diversas virtudes, propiciando a redução de formalidades e a obtenção de ganhos econômicos para a Administração Pública”.

ETP - Estudo Técnico Preliminar

Tal procedimento possui características vantajosas para esta Pasta: não obriga a Administração a promover às contratações dos serviços, contudo, condiciona o licitante vencedor ao compromisso de manter a proposta por determinado lapso temporal, salvo ocorrência de fatos supervenientes e comprovadas alterações dos custos dos insumos.

De acordo com a Lei federal nº 14.133/21, relaciona as hipóteses em que o sistema de registro de preços pode ser adotado:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos [§§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei](#), a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

O sistema de registro de preços oferece várias vantagens para a administração pública. Aqui estão algumas delas:

- **Economia de tempo e recursos:** O sistema de registro de preços permite que a administração pública realize um processo de licitação única para diversos itens ou serviços, em vez de conduzir licitações separadas para cada um deles. Isso economiza tempo e recursos, uma vez que evita a repetição de etapas do processo licitatório.
- **Agilidade nas aquisições:** Com o sistema de registro de preços, a administração pública pode adquirir bens ou serviços de forma mais ágil, pois já existe um contrato prévio estabelecido com os fornecedores. Isso elimina a necessidade de esperar por novos processos licitatórios toda vez que uma compra precisa ser realizada.
- **Flexibilidade e variedade de escolha:** O sistema de registro de preços permite que a administração pública tenha acesso a uma lista de fornecedores qualificados e preços pré-negociados para uma ampla gama de produtos ou serviços. Isso proporciona maior flexibilidade e variedade de escolha, permitindo que a administração selecione o fornecedor mais adequado para atender às suas necessidades.
- **Redução de burocracia:** O sistema de registro de preços simplifica os trâmites burocráticos ao estabelecer um contrato-quadro com os fornecedores. Isso reduz a necessidade de elaboração de contratos individuais a cada aquisição, simplificando os processos administrativos e diminuindo a burocracia envolvida.
- **Economia de custos:** Ao negociar preços em larga escala e estabelecer contratos de longo prazo, a administração pública pode obter melhores condições comerciais e preços mais competitivos. Isso resulta em economia de custos, maximizando o uso dos recursos públicos.

A existência dos preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada pela preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1(um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso, na forma do artigo 84, da Lei nº 14.133, de 2021. (*fornecimento contínuo*).

Em caso de prorrogação da ata de registro de preços a mesma poderá ser renovado os quantitativos originalmente registrado, seguindo as orientações da NOTA TÉCNICA nº 00075/2024/DECOR/CGU/AGU;

No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, por igual período, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei nº 14.133, de 2021, as quantidades registradas serão renovadas.

## 6.18 – Critério de julgamento

De início, insta-se que a possibilidade parcelamento, ou não, do objeto da licitação deve ser auferida sempre no caso concreto, essencialmente, deve a Administração prezar acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto, de conformidade com o pronunciado pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 732/2008.

A opção pelo critério de julgamento por item é obrigatória e deve ser aplicada sempre que se comprovar técnica e economicamente viável a sua adoção, a fim de ampliar a competitividade sem perda da economia de escala (SUMULA TCU 247 e SUMULA TCEMG 114).

O critério de julgamento será o de **MENOR PREÇO, POR ITEM**

#### **6.19 – Âmbito da licitação;**

A licitação se dará em âmbito Nacional, considerando a natureza do objeto e as condições de contratação. Ainda, soma-se a isso o fato de que existe competitividade no mercado pátrio, momento em que o Estado tem a oportunidade de atuar indiretamente na criação de empregos, desenvolvimento de empresas e de regiões.

#### **6.20 – Qualificação técnica**

De acordo com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal: “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

No Acórdão nº 933/2011 – Plenário, o TCU diz que “*a exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado*”. Anteriormente, no Acórdão nº 1230/2008 – Plenário foi frisado que “*exigências de qualificação técnica e econômico-financeira devem ser motivadas, e, ainda, cingir-se ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações*”. Para o TCEMG, “*as exigências de qualificação técnica devem ter pertinência com o objeto da licitação, visando ao cumprimento de sua finalidade*” (Denúncia 1013199, 2ª Câmara, 2020).

Diante disso, para este caso específico, considerando a baixa complexidade do objeto e as exigências técnicas elencadas a seguir, fica dispensada a apresentação de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares.

A licitação sustentável se justifica como princípio da nossa ordem econômica e no dever do Estado na preservação ambiental, visto que, a administração pública deve buscar o menor preço aliado a produtos e serviços que propiciem maior economia dos recursos naturais, ou seja, não deve se preocupar apenas com a aquisição destes, mas também com a destinação adequada dos resíduos produzidos por cada fornecedor.

Sua viabilidade jurídica decorre de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro em prol do desenvolvimento e do consumo sustentáveis, em consonância com a Constituição Federal e a legislação federal, interpretadas sistematicamente. Também, observa-se que a iniciativa privada está se mobilizando em prol da sustentabilidade, tanto na produção como no consumo, conforme ampla pesquisa de mercado.

A Advocacia Geral da União, por exemplo, já aderiu ao programa do Ministério do Meio Ambiente que objetiva implementar ações de responsabilidade socioambiental na Administração Pública, e alguns de seus principais objetivos são promover a economia de recursos naturais, reduzir os resíduos gerados, além de promover sua adequada destinação através da coleta seletiva solidária prevista no Decreto 5.940/06, bem como contribuir para a revisão dos padrões de consumo, com as licitações sustentáveis, tudo isto com ênfase na educação ambiental. Portanto, as licitações sustentáveis são constitucionais e legais no ordenamento jurídico e possibilita que sejam realizadas sem necessidade de alteração legislativa.

Por todo o exposto, e tendo em vista a Lei da Política Nacional sobre Mudança de Clima 12.187/09, que traz importante disposição sobre o tema prevendo o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos, bem como, a Instrução Normativa nº 01 de 2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional, justifica-se a possibilidade de poder exigir a apresentação dos certificados ambientais (Autorização Ambiental de Funcionamento e certificado do IBAMA). Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), na DENÚNCIA nº 1066665 na 19ª Sessão Ordinária de 04/06/2019, decidiu que “*a exigência, na fase de habilitação, de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, e não configura compromisso de terceiro alheio à*

disputa, haja vista ser acessível a qualquer cidadão no site do Ibama, não comprometendo, assim, a competitividade do certame”.

O CTF/APP identifica as pessoas físicas e jurídicas sob controle ambiental e fiscalização ambiental, conforme previsto em legislação federal ou de âmbito nacional, gerando informações para a gestão ambiental no Brasil.

As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sob controle ambiental têm obrigação de se inscrever no CTF/APP conforme Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021.

A apresentação dos documentos acima será dispensada, caso o agente de contratação logre êxito em obtê-lo mediante consulta online ao sítio oficial dos respectivos órgãos emissores, imprimindo-os e anexando-os ao processo. Caso o licitante seja dispensado dos registros ou autorizações acima solicitados, por força de dispositivo legal, deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei.

## 7.21 – Qualificação Econômico-financeira

### a) Balanço Patrimonial

Tal exigência fora instituída considerando a vultuosidade econômica e material do procedimento. Assim, há a necessidade da exigência da apresentação de Balanço Patrimonial destinado a comprovar a boa situação financeira do interessado que almeja contratar com o Município.

Ainda, em atenção ao impacto econômico da contratação, o instrumento possibilita a Administração aferir, em face dos dados neles constantes, a capacidade econômica dos licitantes para suportar os ônus inerentes à contratação, prezando pelo bom prosseguimento da relação contratual, na forma indicada na letra da Lei.

O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que interessados sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentasse capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Dito isso, para que os serviços sejam adequados aos anseios do Interesse Públco, os licitantes deverão estar aptos na sua capacitação econômico-financeira para a execução do Contrato, com o intuito de garantir a qualidade e continuidade dos serviços prestados.

A Lei nº 14.133, de 2021, estipula no art. 69, I: “Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”.

A Lei veda apenas a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Portanto, para a habilitação dos interessados, os índices contábeis solicitados e seus respectivos limites são os seguintes:

### b) Índice de Liquidez Corrente (ILC)

O Índice de Liquidez Corrente mede a capacidade da empresa para saldar suas dívidas, refletindo a situação dos compromissos financeiros de curto prazo em face ao ativo realizável de curto prazo.

Portanto, quanto maior o ILC, melhor a situação da empresa e, para a presente licitação, definiu-se que deverá ser maior ou igual a R\$ 1,00 (um real), porque as empresas que o comprovarem estarão demonstrando que possuem recursos suficientes para saldar seus compromissos financeiros vincendos a curto prazo. Ele indica quantos reais estão disponíveis para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida em curto prazo.

O Índice de Liquidez Corrente deverá ser calculado de acordo com a seguinte fórmula: **ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante**.

### c) Índice de Liquidez Geral (ILG)

ETP - Estudo Técnico Preliminar

O ILG indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis em curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo. Para a presente licitação, definiu-se que deverá ser maior ou igual a R\$ 1,00 (um real).

O Índice de Liquidez Geral deverá ser calculado de acordo com a seguinte fórmula: **ILG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo.**

Logo, pelo exposto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital demonstrará uma situação equilibrada da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Ainda, os índices escolhidos são democráticos, na medida em que estabelecem uma margem de segurança para a contratação, não se caracterizando uma exigência desarrazoada ou expressivamente ilegal.

Os índices estabelecidos atendem ao disposto da Lei, pois permitem a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva e não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, pois foram estabelecidos em patamares mínimos aceitáveis. Alinhada à jurisprudência, tal exigência é adequada, necessária e proporcional.

Os índices econômicos exigidos deverão ser apresentados, já calculados, **com assinatura do profissional habilitado da área contábil**, nos termos do § 1º do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021.

Caso a empresa licitante apresente resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices, deverá ser exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 3% do valor total estimado da contratação.

#### d) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Concordata

Acerca da exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial como condição de habilitação, a certidão negativa de falência e de concordata é requisito essencial para a comprovação da capacidade econômico financeira da empresa no procedimento licitatório, estando este em estrita concordância com o parametrizado no Diploma Geral de Licitações e Contratos.

Também, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, entendeu que não há óbice legal em exigir certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, como requisito de habilitação econômico-financeira:

“Voto (...) 55. A esse respeito, o Tribunal já analisou situação semelhante no âmbito do TC 025.770/2009-7. Naquela oportunidade questionou-se exigência de certidão negativa de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial.

O Tribunal entendeu legítima essa exigência, pois conforme apontado pelo Ministro André Luis de Carvalho, relator daquele processo, tal certidão “substitui a certidão negativa da antiga concordata em situações surgidas após a edição da lei” (item 24 do voto). Ressalte-se, ainda, que em outras situações o Tribunal se deparou com requisito semelhante e não fez qualquer restrição a respeito (Acórdãos 1.979/2006, 601/2011, 2.247/2011, 2.956/2011, todos do Plenário).

Portanto, não vejo óbices para que tal exigência seja feita. (...) Acórdão (...) 9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados: (...) 9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante”.

Neste turno, cumpre sustentar que é correta a extensão da exigência de certidão negativa à recuperação judicial, haja vista que as disposições da Lei de Licitações devem se adaptar à atual Lei de Falências, devendo o termo concordata ser interpretado como recuperação judicial.

Havendo na Lei de Licitações a necessidade de comprovação da capacidade econômico financeira da empresa no procedimento licitatório, a partir da certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, por consequência, apresenta-se legal a exigência deque a empresa participante do certame não se encontre em processo de falência, recuperação judicial, dissolução ou liquidação.

ETP - Estudo Técnico Preliminar

Noutras linhas, a Administração Pública ao proibir a participação em licitações de empresas em recuperação judicial, tem o fito de evitar prejuízos à coletividade diante da possibilidade de atrasos e de inadimplementos contratuais.

Perceba-se, também, que através do ato convocatório prima-se por deixar expresso que não se negará a nenhuma licitante direito de participação desde que seja legalmente instituído, e que é nítido e intocável o preceito de que o Edital é apenas uma norma disciplinadora do certame e não se sobreponha à Lei.

A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda exigível por força da Lei, porém a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira.

Caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá a equipe processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101/05.

Além disso, mesmo a empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, como há de acontecer com qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira.

Dessa forma, é possível a participação em licitações de empresas com recuperação judicial concedida na forma do art. 58 da Lei 11.101/05, sendo exigível a demonstração da capacidade econômico-financeira da licitante para suportar os ônus da contratação.

A exigência da certidão de falência está prevista no art. 69, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021.

## 7. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

**Fundamentação:** Justificativas para o parcelamento ou não da solução. (inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133, de 2021).

7.1 A contratação por item possibilita a participação de um número maior de interessados, o que, consequentemente, aumenta a competitividade do certame e viabiliza a obtenção de melhores propostas, sem perda da economia de escala.

7.2 - Nesse sentido, é o que estabelece o §1º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, in verbis: "*O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital*".

7.2 - Cabe também destacar entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 247, de acordo com o qual sempre que o objeto da contratação for divisível, é obrigatória a sua adjudicação por item, conforme texto abaixo colacionado:

**SÚMULA TCU 247:** “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

7.3 - Nesse mesmo sentido a Súmula 114 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relata;

**SÚMULA TCEMG 114:** É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da

ETP - Estudo Técnico Preliminar

contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

7.4 - Os próprios arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Direta, assim define no art. 9º: “*O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital*”. (Grifo nosso).

7.5 - Dado o exposto, a licitação **será realizada POR ITEM**.

7.6 - De modo a fomentar a disputa, especialmente no mercado local, entre os fornecedores do ramo, sugerimos o **MODO DE DISPUTA ABERTO e FECHADO**.

7.5. Portanto, justifica-se o parcelamento, tendo em vista o objeto ser divisível e não haver prejuízo para o conjunto a ser licitado, nos termos do art. 47, inciso II, da Lei 14.133/2021.

## **8. DEMONSTRAÇÃO DO ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO:**

**8.1.A** contratação não se encontra prevista no Plano Anual de Contratações em razão do Município não possuir constituído o referido plano, uma vez que, está iniciando a aplicação da nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) de maneira gradativa. A presente contratação encontra-se alinhada ao objetivo de garantia de atendimento integral de todas as secretarias municipais.

### **8.2 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 6º, XXIII, “j” da Lei n. 14.133/2021)**

**8.2.1** - Os recursos financeiros para pagamento das despesas decorrentes do presente certame serão provenientes dos recursos próprio Município na seguinte dotação orçamentária:

#### **GABINETE DO PREFEITO**

**Unidade Orçamentária: 041 122 0002 2005**

**Elemento de Despesa: 33.90.30 -00 outros materiais de consumo**

#### **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**Unidade Orçamentária: 041 122 0002 2095**

**Elemento de Despesa: 33.90.30 -00 outros materiais de consumo**

#### **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Unidade Orçamentária: 10 122 0002 2064**

**Elemento de Despesa: 33.90.30 -00 outros materiais de consumo**

#### **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Unidade Orçamentária: 12 361 0014 2025**

**Elemento de Despesa: 33.90.30 -00 outros materiais de consumo**

#### **SECRETARIAMUNICIPAL DE GOVERNO**

**Unidade Orçamentária: 041 121 0002 2010**

**Elemento de Despesa: 33.90.30 -00 outros materiais de consumo**

#### **SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**

**Unidade Orçamentária: 15 451 0002 2050**

**Elemento de Despesa: 33.90.30 -00 outros materiais de consumo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Unidade Orçamentária: 08 122 0002 2019**

**Elemento de Despesa: 33.90.30 -00 outros materiais de consumo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**

**Unidade Orçamentária: 20 122 0002 2052**

**Elemento de Despesa: 33.90.30 -00 outros materiais de consumo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, CULTURA E TURISMO**

**Unidade Orçamentária: 13 392 1000 2044**

**Elemento de Despesa: 33.90.30 -00 outros materiais de consumo**

**8.2.2** - A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento, no caso de permanência do contrato posterior ao exercício de 2026, Art. 106 e 107, II da Lei nº 14.133/2021.

**9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS:**

**Fundamentação:** Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; (inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133, de 2021)

**9.1. Apresentam-se como resultados a serem alcançados:** a economicidade a ser obtida pela Administração em relação à aquisição dos produtos combustíveis (Óleo diesel S10, e Gasolina comum), dentre outros, garantindo assim o bom funcionamento dos veículos, bem como, o abastecimento da frota de veículos e as máquinas agrícolas e rodoviárias do patrimônio do município, trazendo mais qualidade no desempenho dos serviços prestados e ampliando a capacidade de resposta às necessidades da população.

**9.2** - A solução sugerida potencializa a captação de indicadores de qualidade, os quais levam a Administração a uma gestão eficiente do contrato, podendo, no momento oportuno, vislumbrar o aperfeiçoamento de fases do procedimento.

**9.3** - Noutras linhas, como identificado, há mercado disponível para o atendimento das demandas da Administração. O que é interessante e vantajoso, uma vez que há a perspectiva de fomento da competitividade, quando que, por esta solução, não há o emprego de termos abusivos, ilegais e o objeto é perfeitamente praticado pelo nicho que integra.

**9.4** Caminhando ao fim destas linhas, com a realização do procedimento descrito nos termos da solução sugerida, a Administração está perseguindo os benefícios possibilitados pelo princípio da padronização. Isto é, servindo como instrumento que promove o aumento da produtividade administrativa, provocando sua racionalização, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos advindos do Erário.

**9.5** - Assim, almejam-se os seguintes benefícios diretos:

- Diminuição dos custos de realização de processos licitatórios pulverizados, em todo o Município, com o mesmo objeto;
- Aumento do poder de barganha;
- Maiores ganhos em economia de escala;
- Melhor aproveitamento dos recursos financeiros disponíveis;
- Maior eficiência na execução e gestão dos contratos;
- Maior alcance e aplicação de indicadores de qualidade;
- Diminuição dos riscos de paralisação dos serviços;
- Maior controle da demanda;
- Fortalecimento do conceito “planejamento”; e
- Maior manutenção do equilíbrio contratual.

**9.6** - Os benefícios indiretos almejados são:

- Aquecimento da economia local, provocando o fomento do mercado;
- Fortalecimento da imagem do Município no mercado como parceiro comercial; e
- Maior responsabilidade ambiental, visto que a solução é descrita de maneira a evitar a agressão e o uso desenfreado dos recursos naturais disponíveis.

**9.7** - Tem-se em vista que, com a instituição do procedimento, esta Secretaria visa preservar o caráter ininterrupto das atividades administrativas e operacionais do Poder Executivo do Município de Santa Cruz, agindo de forma planejada, a fim de prevenir riscos e prejuízos ao Erário, ambicionando melhorias de gestão – tais como o aumento do poder de barganha e a obtenção de economia de escala.

**9.8** Assim, instaura-se a licitação centralizada, para eventuais e futuras contratações descentralizadas, em favor das secretarias que compõem o corpo administrativo do Poder Executivo Municipal.

**9.9** A presente demanda é proveitosa na medida em que identifica-se que o objeto, de forma a atender satisfatoriamente o Interesse Público, constituem uma necessidade em comum dos Órgãos da Administração Pública do Poder Executivo Municipal. Pelo exposto até aqui, os resultados pretendidos são:

- a) O atendimento satisfatório da contratação;
- b) O alcance de uma larga racionalização e economia aos gastos públicos;
- c) A preservação do caráter ininterrupto das atividades administrativas e operacionais do Poder Executivo do Município de Santa Cruz
- d) A prevenção de riscos ao Erário; e
- e) O alcance de indicadores para a medição e aperfeiçoamento da gestão.

**9.10** A solução adotada estipula termos objetivos, que tornam patente a qualidade exigida na execução do objeto a ser contratado que, se violados, a depender do grau, possibilitam a aplicação de sanções à contratada.

**9.11** Deste modo, entendemos ser adequada, razoável e proporcional a dispensa de instrumentos complementares para a medição qualitativa e quantitativa da solução adotada.

**a) Adequada e razoável**, pois, a solução demandada é destituída de sofisticação técnica e minúcia para o acompanhamento de sua execução, o que faz, para o seu atendimento satisfatório, a desnecessidade de estipulação cláusulas mais profundas para o seu acompanhamento.

**b) Proporcional**, pois, os termos estipulados para assegurar a execução do contrato (em harmonia com a letra legal) são suficientes para homenagear a eficiência e sustentabilidade da contratação e, ainda, são objetivamente capazes de diminuir os riscos de danos ao Erário.

Esses resultados pretendidos são essenciais para uma gestão pública eficaz, que busca garantir o melhor uso possível dos recursos disponíveis em benefício da comunidade.

Ademais a aquisição de combustível (óleo diesel e gasolina comum), necessário para o abastecimento dos veículos e máquinas da frota própria do município, garantindo assim a qualidade no atendimento aos serviços públicos, bem como a melhoria dos trabalhos executados pelos servidores públicos no desempenho de suas atividades, considerando a necessidade de zelar pelos bens públicos.

Desta forma, a instituição poderá cumprir seu dever institucional, com eficiência e eficácia, oferecendo aos alunos um serviço de qualidade reconhecida, com o melhor aproveitamento possível dos recursos humanos, materiais e financeiros

ETP - Estudo Técnico Preliminar

disponíveis, inclusive, observando-se as políticas de responsabilidade ambiental adotadas por este Órgão.

Almeja-se, igualmente, assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição e evitar contratação com preço manifestadamente inexequível e/ou superfaturamento na execução do contrato.

Atualmente, o Município de Santa Cruz conta com os seguintes veículos e máquinas da frota própria para atendimento à população, conforme tabela abaixo:

PLACA	CHASSIS	MARCA MODELO	COMBUSTIVEL	LOTAÇÃO
KGZ:5947	9BM308325JB799655	M. BENS /L 708E	DIESEL	SEC. AGRICULTURA
KJO:6782	9BD15822786098654	FIAT/MILLE	GASOLINA	SEC.SAÚDE
KJO:6612	9BD15822786097361	FIAT/MILLE	GASOLINA	AÇÃO SOCIAL
OYM:0213	9BM693388DB931360	M. BENS /ATRON 2729 K 6X4	DIESEL	SEC. OBRAS
OYL:9513	953658266ER405466	VOLKSVAGEM/PIPA 26-280	DIESEL	SEC. OBRAS
PEG:0568	9532882W5BR162119	PAS ONIBUS	DIESEL	SEC. EDUCAÇÃO
OYL:9813	9532E82W6DR304408	PAS ONIBUS	DIESEL	SEC. EDUCAÇÃO
PEJ: 4486	93ZL68B01C8430683	PAS ONIBUS /IVECO MICRO	DIESEL	SEC. EDUCAÇÃO
KLA: 0654	93PB02A2M2C006845	PAS ONIBUS/VOLARE MICRO	DIESEL	SEC. EDUCAÇÃO
OYM:0373	9532E82WXDR305853	PAS ONIBUS	DIESEL	SEC. EDUCAÇÃO
KGT:1666	9BWRL82W59R932272	PAS ONIBUS	DIESEL	SEC. EDUCAÇÃO
OYL:9743	9532E82W4DR306013	PAS ONIBUS	DIESEL	SEC. EDUCAÇÃO
KKP:3160	9532882W0AR009226	PAS ONIBUS	DIESEL	SEC. EDUCAÇÃO
OYL:9873	9532E82W4DR305928	PAS ONIBUS	DIESEL	SEC. EDUCAÇÃO
OYM:0063	9532E82W4CR258222	PAS ONIBUS	DIESEL	SEC. EDUCAÇÃO
PET:5223	9BD255049C8936509	FIAT FIOR MODIFICAR AB1	GASOLINA	SEC. SAÚDE
PEZ: 6604	9BD255049B8903987	FIAT FIOR MODIFICAR AB 2	GASOLINA	SEC. SAÚDE
PGP: 7549	8AFER13P8CJ495954	RANGER FORD	DIESEL	SEC. SAÚDE
OYP: 8598	9BD17144LF5955887	FIAT PALIO FIRE WAY	GASOLINA	AÇÃO SOCIAL
KIM: 4589	8AC690341WA525673	SPRINTER	DIESEL	SEC. EDUCAÇÃO
PES: 2893	9C2KD04309R016030	HONDA/NXR 150 BROS KS	GASOLINA	SEC. AGRICULTURA
OYW: 7404	WV1DD42H8EA017894	I/VW AMAROK CD 4X4 S	DIESEL	SEC. SAÚDE
POY 5383		PAS ONIBUS SEM PLACA	DIESEL	SEC. EDUCAÇÃO
PGW 1335		PAS ONIBUS SEM PLACA	DIESEL	SEC. EDUCAÇÃO
		TRATOR DE PNEUS TL-75 NEW HOLLAND	DIESEL	SEC. OBRAS
		TRATOR DE PNEUS TL-75 VALTRA	DIESEL	SEC OBRAS
		FIATALLIS MOTONIVELADORA -FG 140	DIESEL	SEC. OBRAS
		MOTONIVELADORA CARTEPILLAR 120 K	DIESEL	SEC. OBRAS
		RETROESCAVADEIRA RANDON 4X4	DIESEL	SEC. OBRAS
		RETROESCAVADEIRA JCB	DIESEL	SEC. OBRAS
		RETROESCAVADEIRA NEW HOLLAND	DIESEL	SEC. OBRAS
PDS-1430		L-200 TRITON	DIESEL	SEC. SAÚDE

ETP - Estudo Técnico Preliminar

QYG5D39		L-200 TRITON	DIESEL	SEC. SAÚDE
		AMBULANCIA DUCATO (SAMU)	DIESEL	SEC. SAÚDE
		AMBULANCIA FIAT DUCATO	DIESEL	SEC: SAÚDE

**Observação:** Recentemente foram adquiridos 15(quinze) ônibus escolar, 01 ônibus de TFD, 02 ambulância tipo VAN, 02 Strada Volcano; 01 maquina PC, e outros;

## 10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS:

**Fundamentação:** Providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização; (inciso X do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133, de 2021).

**10.1.** Para adequação à contratação pretendida, não se vislumbra necessidade de tomada de providências de adequações para a solução a ser contratada, a não ser a realização do certame para o estoque dos produtos necessários aos atendimentos das demandas destas secretarias.

## 11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES:

**Fundamentação:** Contratações correlatas e/ou interdependentes. (inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133, de 2021).

**11.1.** Não existem em andamento contratações correlatas ou interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação.

## 12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS:

**Fundamentação:** Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. (inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133, de 2021)

**12.1.** Dada a natureza do objeto que se pretende adquirir, **não se verifica impactos ambientais relevantes**, sendo necessário tão somente que a licitante atenda aos critérios dos órgãos fiscalizadores quanto à sua atividade.

**12.2.** Os produtos deverão ser fornecidos em conformidade com as orientações voltadas para a sustentabilidade ambiental, conforme consta expressamente no item 3.9 deste ETP.

## 13. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE:

**13.1.** O presente estudo levantou os elementos essenciais que irão compor o Termo de Referência e demonstrou **ser viável** a contratação demandada, condicionada à implementação das providências discriminadas ao longo deste documento, cabendo ressaltar que os riscos envolvidos são administráveis e os custos previstos são compatíveis e se caracterizam pela economicidade.

**13.2.** Trouxe também informações importantes acerca da contratação de empresa para fornecimento desses produtos; óleo diesel-S10, e gasolina comum, para atender as demandas das Secretarias Municipais.

**13.3.** Por fim, cumpre informar que a presente contratação está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessárias para a contratação. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e seguidas as orientações da legislação vigente.

## 14. JUSTIFICATIVA DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

**Fundamentação:** Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133, de 2021)

ETP - Estudo Técnico Preliminar

**14.1** - O presente estudo levantou os elementos essenciais que irão compor o Termo de Referência e demonstrou ser **viável** a contratação demandada, condicionada à implementação das providências discriminadas ao longo deste documento, cabendo ressaltar que os riscos envolvidos são administráveis e os custos previstos são compatíveis e se caracterizam pela economicidade.

**14.2** - Encerradas as considerações sobre o modelo de contratação mais adequado, cumpre avaliar se existe potencial para a centralização do procedimento licitatório gerar benefícios, o que deve ser feito com base nas seguintes perspectivas:

- **Aumento do Poder de Barganha** que se verifica quando o comprador consegue utilizar sua capacidade de negociação para obter ofertas melhores junto ao mercado. No caso do Município de Santa Cruz, isso se verifica quando, por exemplo, há grande competição nos Pregões Eletrônicos. Aumentar o poder de barganha significa estimular a competição nos certames e isso pode trazer benefícios significativos em termos de preço e qualidade dos produtos e serviços adquiridos.
- **Obtenção de Economias de Escala** que ocorrem quando uma empresa consegue fechar a venda, ou uma promessa de venda, numa quantidade significativa que garanta uma remuneração maior, mas com a mesma base de custos fixos. Quando isso ocorre, uma empresa consegue vender a preços menores, pois a relação receita vs. custos fica mais positiva, i.e., consegue atingir um mesmo percentual de lucro com vendas a um preço menor. Nesse sentido, ao ofertar uma oportunidade de vendas maiores, a centralização pode incentivar as empresas a venderem por um preço inferior aos preços homologados nas compras descentralizadas.
- **Redução dos Custos de Transação** que se verifica quando atividades paralelas que possuem um objetivo semelhante são racionalizadas e executadas por um único grupo especializado. Essa racionalização permite que as pessoas tenham tempo para desempenhar outras atividades e reduz diretamente os custos com pessoal, suprimentos, e energia, relacionados com a aquisição tanto do lado dos compradores públicos quanto do lado das empresas licitantes.

**14.3** - Enxerga-se potencial para a obtenção de grandes benefícios nas três perspectivas supracitadas em decorrência da centralização do objeto em tela.

**14.4** - Em relação ao **aumento de poder de barganha**, ao centralizar a licitação, como há garantia de redução de custos de transação e potencial para ganhos de escala, reforça-se a possibilidade de concretização dessa variável.

**14.5** - Pela perspectiva da **redução de custos de transação**, verifica-se uma garantia de benefício, uma vez que todos os órgãos da administração municipal necessitam do objeto e descentralizar a licitação significaria replicar os custos de processamento das licitações em todos esses órgãos.

**14.6** - A centralização tem o potencial de reduzir o custo total do modelo, considerando a estrutura dos órgãos e entidades a serem atendidos, bem como os efeitos indiretos sobre as equipes administrativas e os respectivos custos de oportunidade.

**14.7** - Quanto às **economias de escala**, também se verifica potencial de obtenção de benefícios, uma vez que não se vislumbra grandes impactos em termos de custos variáveis para os licitantes com o aumento da escala da contratação.

**14.8** - Uma licitação individualizada e com demanda menor exigirá as mesmas atividades de gestão e de administração do negócio que a da licitação centralizada, independente da escala de operação dos órgãos. Sendo assim, o aumento da escala poderá gerar uma percepção positiva dos licitantes em termos de aumento de margem de receita, apesar do consequente maior risco.

**14.9** - Observada uma aderência completa do objeto aos três critérios de avaliação de centralização, conclui-se que esta é **viável**, oportuna e conveniente para a Administração. Além disso, é possível permitir a padronização para as unidades do poder executivo municipal de um fornecimento com qualidade adequada e maior transparência na sua gestão. O instrumento de centralização será o registro de preços, por ser a solução administrativa mais adequada ao caso, centralizando o processo de compra e licitação e descentralizando a parte administrativa de gestão e execução dos contratos ou instrumentos equivalentes.

**14.10** - Sendo assim, declara-se pela **VIABILIDADE** da contratação, visto que, de acordo com as razões expostas neste Estudo Técnico Preliminar, a solução escolhida é a que melhor irá atender as necessidades da Administração, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.

**14.11** - Os documentos que embasaram o presente estudo são partes integrantes do mesmo e seguem como anexo independentemente de sua transcrição neste ETP.

**14.12.** Os estudos preliminares evidenciam que a solução escolhida, a contratação através de licitação de compras com todas as despesas inclusas, pois mostra-se possível tecnicamente e fundamentadamente necessária, atendendo às necessidades demandadas e com ganhos em eficiência e economicidade.

## 15. MODALIDADE DE LICITAÇÃO SUGERIDA:

**15.1.** Para a contratação pretendida indicamos a realização de **pregão** na forma **eletrônico** nos termos da Lei nº. 14.133/2021, Lei Municipal nº 546, de 16 de março de 2023, com critério de julgamento **MENOR PREÇO, POR ITEM**.

## 16. LISTA DE ANEXOS:

- Anexo I –RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS
- Anexo II –DOCUMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDAS (DFD)

## 17 – CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO AO SIGILO

**Fundamentação:** Art. 24, I. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

Nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as informações contidas no presente Estudo Técnico Preliminar **DEVERÃO ESTAR DISPONÍVEIS** para qualquer interessado, pois não se caracterizam como sigilosas.

## 18. RESPONSÁVEIS - COMISSÃO DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS:

Santa Cruz/PE, 02 de Janeiro de 2026

Prefeitura Municipal de Santa Cruz  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
**Géssica Ferreira Soares; Portaria nº 009/2024**  
Área Planejamento